



BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA FREIRE SANDES

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – O Caso de Contaminação em
Paulínia/SP**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Professor: João Paulo de Faria Santos

BRASÍLIA

2011

À Larissa Lima de Matos – a irmã que Deus me deu.

Agradeço por todo o amparo, proteção, compreensão e carinho dos meus pais e irmão – verdadeiras razões da minha existência, e ao Caetano – personificação do amor.

“(…) Esse país na emboscada, mais injusta divisão. Com a boca escancarada faço esse protesto em forma de oração; - Ave mãe, filhos, primos, espíritos que habitam o planeta. Façam votos, criem versos, tomem atitudes pra mudar a coisa que já ta pra lá de preta (…)”.

Pedro Luís e a Parede

RESUMO

A exploração do meio ambiente, por parte do homem, que anteriormente existia com o objetivo da sobrevivência e perpetuação da espécie, hoje se transformou numa verdadeira conduta inconseqüente e sem limites, fazendo-se necessária a instituição de normas que visem regulamentar tais condutas e de instrumentos que possibilitem proteger e salvaguardar o meio ambiente. Neste diapasão, o apelo à consciência tem se mostrado ineficaz, acarretando na necessidade imediata de tratar, como prioridade, a defesa do bem comum em detrimento da busca desenfreada dos interesses individuais e econômicos. Destarte, este trabalho tem o intuito de esmiuçar o conceito de degradação ambiental, analisar as conseqüências de tal demanda, atrelado às possíveis maneiras de ressarcimento, reconstituição, e de proteção contra evento danoso futuro, além de verificar a aplicação de todos os mencionados institutos, dentro do contexto real verificado no caso ocorrido no Município de Paulínia, localizado em São Paulo, dando ênfase ao estudo do instrumento da Ação Civil Pública na atuação da tutela jurisdicional do meio ambiente.

Palavras-chaves: Meio ambiente. Degradação. Tutela jurisdicional. Ação Civil Pública. Município de Paulínia.

RESUME

The devastation of the environment, being held by men, which previously existed with the only purpose of surviving and perpetuate the specie, today has become a real unbalanced conduct without limits, making extremely necessary the elaboration of rules and standards with the main objective of protecting the environment. The past has shown that the appeal to the consciousness of people, in a way of preventing further devastation, has proved to be ineffective, leading to the need of protection, with laws, rules, and proper punishment for the ones that disrespect it. Furthermore this study has the objective to present the concepts of environmental degradation, analyze the impacts and consequences of such devastation, plus presenting possible ways of repayment, reconstitution and prevention against future outbreaks. Besides, this study has another objective of verifying the application of all mentioned institutes, inside the real context verified on the case occurred in the City of Paulínia, located on the State of São Paulo, emphasizing the study of the instrument of Public Civil Action, acting on the jurisdictional protection of the environment.

Keywords: Environment. Degradation. Jurisdictional protection. Public Civil Action. City of Paulínia.

SUMÁRIO

RESUMO	5
SUMÁRIO.....	8
INTRODUÇÃO.....	8
1. A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	11
1.1 Degradação	11
1.2 O meio ambiente sustentável como direito fundamental.....	15
1.2.1 A evolução do pensamento.....	18
1.3 Defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica.....	21
1.3.1 O Princípio do Poluidor Pagador.....	22
1.3.2 O Princípio da Prevenção	26
1.4 Licenciamento	29
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO AMBIENTAL.....	34
2.1 Introdução.....	34
2.2 A Responsabilidade Subjetiva	35
2.3 A Teoria do Risco.....	38
2.4 Responsabilidade Civil Ambiental	41
2.4.1 Nexo de causalidade	44
2.4.2 Prevenção e precaução na responsabilidade civil ambiental.....	48
2.4.3 Reparação ambiental.....	50
2.5 Excludentes de Responsabilidade.....	54
3. O CASO DE CONTAMINAÇÃO EM PAULÍNIA/SP	57
3.1 Considerações do caso de contaminação em Paulínia/SP	57
3.2 Ação Civil Pública.....	59
3.3 Ações Cíveis Públicas Trabalhistas.....	61
3.3.1 A aplicabilidade do nexo de causalidade.....	64
3.3.2 O quantum indenizatório	69
3.3.3 Sobre o dano moral coletivo.....	70
3.4 Ação civil pública interposta perante a Justiça Comum.....	74
3.4.1 Sobre a comprovação do dano moral coletivo.....	76
3.4.2 Da legitimidade para ajuizar uma ação civil pública.....	77
3.4.3 Ação Coletiva X Ação Individual	81
CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

O ser humano pratica a exploração ao meio ambiente, desde os primórdios até a atualidade. Entretanto, o que anteriormente ocorria devido a uma questão de sobrevivência, agora se transformou numa verdadeira ação inconseqüente e sem limites, sendo necessário, portanto, uma tutela jurisdicional que vise a evitar trágicas conseqüências, além de abranger a tentativa de recuperação daquilo que foi danificado, bem como as possibilidades do seu ressarcimento.

O apelo à consciência mostrou-se ineficaz – ou, numa visão otimista, com a eficácia percebida somente em longo prazo –, acarretando uma conseqüente necessidade de que a defesa do meio ambiente ocorra de forma que o bem comum sobreponha aos interesses individuais e econômicos, reconhecendo-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito essencial à existência da humanidade.

Destarte, no presente trabalho, inicialmente analisa-se o meio ambiente sustentável como se tratando de um direito fundamental, bem como a evolução deste pensamento dentro do contexto internacional ambiental, tomando por base a Conferência de Estocolmo de 1972, a Eco-92 com a sua Agenda 21, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, n. 9.638/81 e o art. 225 da Carta Magna, além da sua defesa constituindo um verdadeiro princípio de ordem econômica, baseado na valorização do trabalho humano e de sua livre iniciativa, assegurando, assim, uma existência digna a todos.

Busca-se esmiuçar o conceito de degradação ambiental, analisando as conseqüências de tal demanda e enfatiza-se a adoção do princípio do poluidor pagador como

diretriz essencial para o cumprimento da proteção ambiental, atrelado, necessariamente, ao entendimento do instituto da precaução e prevenção em detrimento de possível ação danosa, além de ter a ampla divulgação de informação, com o intuito principal de noticiar fatos de degradação ambiental, e mais ainda, de promover a efetiva educação ambiental, como verdadeira meta a ser perseguida em prol dos cidadãos, por se tratar de um fim que merece ser promovido e atingido.

No segundo capítulo faz-se uma análise sucinta da evolução da responsabilidade civil, que vai desde a responsabilidade meramente subjetiva até a responsabilidade de cunho objetivo, dentro da qual se enquadra a responsabilidade por dano ambiental. Aborda-se, então, o caráter reparatório (e educativo) pelo qual se reveste a responsabilidade civil, que tem como elementos básicos apenas a existência de conduta, dano e o nexos de causalidade.

No terceiro e último capítulo analisa-se o caso ocorrido no Município de Paulínia, localizado em São Paulo, buscando-se a aplicação de todos os mencionados institutos dentro do contexto real oferece, dando ênfase ao estudo do instrumento da Ação Civil Pública na atuação da tutela jurisdicional ambiental.

O mencionado fato foi escolhido por abarcar uma vasta problemática ambiental, que envolve responsabilização do Estado por dano ambiental pelo não cumprimento da obrigação de proteção ao bem jurídico, concomitantemente à culpa de empresas multinacionais pela adoção de atitudes devastadoras para com o meio ambiente – quiçá criminosas -, além de, a partir do caso de Paulínia em questão, ser possível aferir todos os ditames inseridos numa problemática ambiental, conforme verificado no inteiro teor do terceiro capítulo, deste estudo.

Atualmente o caso mencionado ainda não teve uma conclusão, existindo uma ação em sede trabalhista, prol aos ex trabalhadores da(s) empresa(s) aqui demonstrada(s), além de uma outra ação que corre paralelamente a esta, na justiça comum, perfazendo-se na personificação do que é oferecido nos dias de hoje, no que tange à proteção aos cidadãos comuns, vítimas de um ilícito ambiental.

1. A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1.1 Degradação

A devastação ambiental é um fenômeno que acompanha o homem, desde os primórdios, até hoje em dia. Nas palavras de José Goldemberg:

Um dos mitos que caracterizam a civilização ocidental é o do Jardim do Éden, onde o homem vivia em harmonia com a natureza e do qual foi expulso por seus pecados e sua falta de virtude... A expulsão se deveu à utilização predatória dos recursos naturais, e a História poderia ter sido diferente. Neste sentido a *Bíblia* talvez não seja tão explícita como seria desejável. Não é o fato de ter comido uma maçã que levou à expulsão do Paraíso. O fato de o homem ter exaurido o solo e perturbado a sua capacidade de manter as macieiras produtivas é que destruiu o Jardim do Éden e redundou na sua expulsão de lá.¹

A tarefa de conceituar o dano ambiental é deveras complexa, devido à inexistência de uma definição exata e pormenorizada, do que vem a ser tal demanda, dentro da nossa legislação atual. Tal desconforto conceitual não ocorre somente no Brasil, conforme sustenta Walter Polido:

A dificuldade demonstrada quando da utilização de termos legais nem sempre precisos não constitui privilégio da legislação brasileira, pois em todo o mundo o problema é encontrado. Prova disso está impressa na definição dada pelo Conselho da União Européia, ao termo meio ambiente: A combinação de elementos cujas complexas inter-relações estabelecem o marco e as condições da vida, tal como são ou como são percebidos, pelos indivíduos e pela sociedade.²

De todo modo, o legislador vincula o termo poluição com degradação ambiental, ao salientar expressamente que a poluição resulta da degradação, que, por sua vez, se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos.³ Cumpre destacar que as definições de degradação da qualidade do meio ambiente e poluição, estão expressas na Lei n.º 6.938/81 que versa sobre a Política Nacional

¹ GOLDEMBERG, José. A degradação ambiental no passado. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 06 de junho de 1995 p. A-2.

² POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 665.

do Meio Ambiente, e que, em seu art. 3º, inciso II, é conceituada como sendo a degradação da qualidade ambiental uma “alteração adversa das características do meio ambiente”, e, no inciso III, é definida a poluição como:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com padrões ambientais estabelecidos.⁴

Desta feita, tem-se que o conceito de dano ambiental é bastante abrangente, pois envolve a degradação de todos os recursos naturais, tais como água, solo, ar e o subsolo, bem como a poluição por agrotóxicos nos alimentos, poluição por resíduos, abarcando, inclusive, a poluição sonora.⁵

Assim, faz-se imprescindível o entendimento do conceito do termo poluição. Paulo de Bessa Antunes, diz que “a poluição é uma transgressão a determinada ordem” e logo após, assegura que “a poluição, juridicamente considerada, é uma afronta aos princípios jurídicos definidos normativamente”, sustentando ainda que, a ela constitui o gênero no qual é espécie a poluição em sentido estrito, o dano ambiental, e o crime ambiental. Na verdade, o referido autor, pressupõe a poluição como se tratando de um instituto de ordem crescente de alteração do meio ambiente, definindo o dano ambiental como sendo “a poluição que, ultrapassando o limite do desprezível, causa alterações diversas ao meio ambiente” onde, tais alterações, proporcionariam e acarretariam danos de diversas ordens, seja de ordem patrimonial, ou mesmo com efeitos morais.⁶

À medida, então, que se considera o meio ambiente como um instituto cada vez mais amplo e abrangente, conseqüentemente, também se tem que o conceito de dano ambiental terá que, decerto, se dilatar, pois, havendo lesão a qualquer dos elementos

⁴ LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 16 de agosto de 2011.

⁵ LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 16 de agosto de 2011.

⁶ LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 16 de agosto de 2011.

participantes do equilíbrio ambiental, já se pode falar em efetivação do dano ambiental. Deve-se, desta feita, entender bem a diferenciação do dano ambiental em sentido amplo e do dano ambiental em sentido estrito, pois o primeiro compreenderá toda degradação do meio ambiente e o segundo tratar-se-á da deterioração dos elementos naturais apenas.

Cabe destacar que, nas palavras de Édis Milaré, o “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.⁷ Yussed Said Cahali define o dano como “sendo a diminuição ou subtração de um bem jurídico”.⁸ Já João Casillo diz que dano é “o resultado da ofensa feita por terceiro a um direito, patrimonial ou não, que confere ao ofendido, como conseqüência, a pretensão a uma indenização”.⁹ Hans Fischer, por sua vez, sustenta que o dano é “todo o prejuízo que o sujeito de direitos sofra através da violação de seus bens jurídicos”.¹⁰ E, por fim, na definição de Cretella Júnior, tem-se que “dano ou prejuízo é o resultado da lesão e, consistindo na reparação civil da obrigação de indenizar, é claro que não se concretiza quando não há o que reparar”.¹¹

Cumprе ressaltar ainda que, a autonomia entre os danos sofridos por particulares em seus patrimônios pessoais e os danos ambientais propriamente ditos, decorrentes de uma mesma causa, foi reconhecida, por exemplo, em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

Dano contra o meio ambiente: rompimento de tanque construído precariamente, ocasionando um derrame de lama fétida e poluentes. Irrelevância do fato de a empresa ré ter indenizado alguns proprietários, porque, indubitavelmente, não foram eles os únicos atingidos. Ação civil pública que, outrossim, não se confunde com uma ação qualquer de responsabilidade civil por danos causados a particulares.¹²

⁷ LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 16 de agosto de 2011.

⁸ MILARÉ, Édis *Apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação do dano**: aspectos substanciais e processuais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 25.

⁹ CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 29.

¹⁰ CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 29.

¹¹ CRETELLA JÚNIOR, José. *Apud* WAMBIER, Luis Rodrigues. **Liquidação do dano**: aspectos substanciais e processuais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 27.

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 135.914-1, rel. Godofredo Mauro. In: SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998, p. 110.

Portanto, um conceito coerente de dano ambiental deverá ser excessivamente amplo, para acompanhar a demanda que lhe é inerente, ante a amplitude e a complexidade do tema em questão, qual seja, o estudo do meio ambiente equilibrado, sendo, neste caso, analisado o seu desequilíbrio, e ainda, devido a imprescindível necessidade de reparação das lesões advindas do exercício de atividades de risco, ou mesmo da simples degradação ambiental, fazendo-se mister a análise desta problemática.

Além disto, é um fato que o dano ambiental em si, pode abarcar não apenas lesões patrimoniais, mas também àquelas com efeitos morais, o que dificulta a tarefa indenizatória das supostas agressões, concomitantemente ao fato de que, deverá ser levada em consideração a pluralidade de vítimas pela redução da qualidade ambiental. Em outras palavras, além de, apenas e tão somente, deter-se a uma observação referente ao perfil difuso do direito ambiental, leva-se em conta, ainda, o prejuízo ao patrimônio individual, tanto público, como privado.

E “quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados?” A questão da valoração se torna mais complexa tendo em vista o dano moral ambiental, previsto na Lei n.º 8.884/94, que alterou o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85).¹³

Milaré divide ainda, o dano ambiental em duas espécies: dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito e dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal. O primeiro, causado ao meio ambiente globalmente considerado, pode acarretar em indenizações destinadas para um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens outrora lesados, conforme prevê a Constituição Federal, no *caput* do art. 225. O dano individual, por sua vez, pode acarretar indenização direcionada à recomposição do patrimônio pessoal das vítimas.¹⁴

Entretanto, cumpre destacar ainda que, nas palavras de Antônio Herman Benjamin, “a atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou em outra geração. Em outros casos, o dano imediatamente visível é só a ponta

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 423.

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 421.

do iceberg, sendo que é com base nele que se calcula o valor da indenização”, e eis então, mais uma das dificuldades concernentes ao tema.¹⁵

1.2 O meio ambiente sustentável como direito fundamental

Existe um mito no imaginário social, que exprime e afirma ser o meio ambiente e sua respectiva proteção, uma vertente antagônica ao desenvolvimento de um país, inexoravelmente perfazendo-se excludentes entre si. Apesar de já existirem teorias que rebatem tal conceito arraigado, a poluição e a degradação ambiental seriam uma conseqüência negativa intrínseca vinculada ao processo desenvolvimentista.

Assim sendo, tem-se que aqui, a idéia de que o desenvolvimento está acima de qualquer outra coisa, sendo imprescindível persegui-la, haja o que houver, acarretando numa má utilização dos recursos disponíveis – senão a um uso totalmente desgovernado e sem limites –, considerando-se, portanto, a variável ambiental um sinônimo de custos ambientais desnecessários e extravagantes, bem como um risco para prática, tão competitiva, da atividade empresarial.

Importante frisar que, a partir de 1964 iniciou-se o período de opressão militar, onde não se tinha qualquer conhecimento de uma economia sustentável, e, quiçá de leis que ordenassem o uso desenfreado dos recursos naturais aqui existentes.

Mister se faz analisar que, durante aquele exato período de domínio militar no governo brasileiro, houve, na verdade, uma grande mudança de pensamento da matriz econômica predominante, onde se saiu do habitual estilo econômico agrário voltado para a exportação de seus produtos, dando espaço para a entrada de indústrias estrangeiras, apostando na idéia de que, ao atingir-se o padrão econômico industrial dos países modelo, de primeiro mundo, seria possível atingir a situação de progresso e desenvolvimento, rompendo, desta forma, com o atraso histórico que o Brasil possuía.

Os militares, então, deram vazão à entrada de multinacionais de capital estrangeiro no país, fugindo de qualquer empreendimento de predominância agrária, o que foi possível através do endividamento externo, atrelada a uma parceira adotada entre a elite

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. **O princípio do poluidor pagador e a reparação do dano ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 234.

empresarial do país com o Estado detentor do poder. “Desta forma, a internacionalização do Brasil não ocorreu por meio do comércio exportador, e sim pela entrada de multinacionais de capital estrangeiro no país”.¹⁶

Porém, é de notório conhecimento que o Brasil não passava de uma nação recém libertada do jugo dos senhores de escravos, cujo, talvez, simplório sonho de modernização, ocasionou na “instauração de dívida externa e no estancamento do padrão tecnológico a um nível de rápida obsolescência, diante de um cenário internacional marcado pelo livre comércio competitivo”.¹⁷

Numa tentativa também simplória de adequar-se a nova realidade que emergia, o Estado liberal, até então detentor do poder, propulsor do crescimento econômico e promotor do bem-estar social, viu-se obrigado a ceder sua soberania econômica, para dar vazão às grandes corporações transnacionais deterem, por certo, o controle econômico do processo produtivo – por serem estas capazes de buscar um maior lucro que aquela, qual seja o setor público de uma confusa nação –, restando a ele, apenas a tentativa de controle por meio do frágil poder político, que, por sua vez, constituía seu pilares, sob a manipulação dos interesses destes novos, já mencionados, detentores do poder econômico. “E assim, toda uma estratégia foi articulada para retirar das mãos do Estado brasileiro, qualquer resquício de atuação que viesse a comprometer a livre iniciativa empresarial”.¹⁸

Sendo o Brasil detentor de mão de obra abundante e barata e de matrizes energéticas subsidiadas, a permissiva de exaurir os recursos naturais aqui existentes, mediante zero controle, sem qualquer fundamento receio – o que ocasionava na livre poluição do ambiente –, fundou-se mais do que tentadora para o mercado internacional.

Assim teriam ocorrido, de fato, uma migração das ditas ‘indústrias sujas’ dos países desenvolvidos para os subdesenvolvidos, sempre com o intuito de adquirir vantagens competitivas no mercado, explorando a permissividade brasileira em exaurir os recursos naturais e poluir o ambiente, fato que, em última análise, não acarretaria acréscimos financeiros na indústria transnacional residente no Brasil, que pudessem, no final da linha,

¹⁶ LAYRARGUES, Philippe Pomier, **A Cortina de Fumaça**: o discurso empresarial verde e a racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998, p. 23

¹⁷ LAYRARGUES, Philippe Pomier, **A Cortina de Fumaça**: o discurso empresarial verde e a racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998, p. 27

¹⁸ LAYRARGUES, Philippe Pomier, **A Cortina de Fumaça**: o discurso empresarial verde e a racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998, p. 29.

comprometer o sistema de preços e a margem de lucros anteriormente praticada pelo empresariado.¹⁹

A verdade é que, a cegueira que o amplo parque industrial causou no país, apenas foi dissipada quando a poluição do ar, do solo e da água, seguiu por prejudicar a vida, principalmente, das comunidades mais próximas das instalações industriais, como é o caso da população que residia no Bairro Recanto dos Pássaros, onde a antiga empresa Shell do Brasil instalou-se.

Édis Milaré constrói a idéia de que:

O meio ambiente, que é patrimônio não só desta geração, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado. Ou seja, é preciso crescer sim, todavia, de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a proteção de qualidade ambiental. [...] A superação desse quadro de degradação e desconsideração ambiental passa, necessariamente, por alterações profundas na compreensão e conduta humanas [...] que pode ser conseguido, em primeiro lugar, através de adequada educação ambiental, nas escolas e fora delas. Em segundo lugar, exige a criação (e implementação) de instrumentos legais apropriados, dado que, no embate dos interesses econômicos, só o Poder Público²⁰ é capaz de conter com leis coercitivas e imposições oficiais [...].²¹

Por outro lado, nas palavras de José Carlos Barbieri, “é importante considerar que a pobreza, o subconsumo forçado, é algo intolerável que deve ser eliminado como uma das tarefas mais urgentes da humanidade”.²²

O fato é que tal problemática ambiental está correlacionada a problemas sócios econômicos em todas as nações que buscam atrelar o seu pretendido progresso, ao resguardo de um meio ambiente findo e passível de sofrer lesões permanentes e irremediáveis.

¹⁹ LAYRARGUES, Philippe Pomier, **A Cortina de Fumaça**: o discurso empresarial verde e a racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998, p. 30.

²⁰ O art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que: “Cabe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 de agosto de 2011.

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 52/53.

²² MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 116.

Seguindo esta linha de raciocínio, o professor Édis Milaré afirma com a precisão que lhe é inerente que, praticamente todos os problemas ambientais estão relacionados, de uma maneira ou de outra, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, advindos da atividade do mundo.²³

1.2.1 A evolução do pensamento

Embora não tenha havido uma previsão expressa sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 tem-se que, em 1972, o direito ambiental se eleva à categoria de direito fundamental a partir da Conferência de Estocolmo.²⁴

A partir da referida Conferência, “o novo ambientalismo evoluiu para termos que eram politicamente mais aceitáveis, encorajando mais governos nacionais a fazer do meio ambiente uma questão de política”.²⁵ E, ainda, “da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, chega-se à conclusão que esta verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado”.²⁶

A ênfase na preservação e no melhoramento do ambiente humano norteou a emissão de vinte e seis princípios, nos quais se vislumbra a preocupação em não dissociar o desenvolvimento dos países das políticas ambientais capazes de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.²⁷

Eis então que, em 1992, governantes de mais de 179 países reúnem-se na cidade do Rio de Janeiro, para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, visando à discussão de problemas

²³ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 116

²⁴ VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 53.

²⁵ MCCORMICK, John *apud* ALVES, Carina da Cunha. *et. al.* O direito fundamental a um meio ambiente sadio e a necessária sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Setembro de 2008. Volume 3. N. 3, p. 77-89. Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n3/a6.pdf>. Acesso em 04 de setembro de 2011.

²⁶ VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 53.

²⁷ SOUZA, Márcia dos Santos. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em 06 de setembro de 2011.

emergências, quais sejam a proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, tendo sido assinados em tal empreitada, cinco documentos, destacando-se como o mais significativo o projeto da Agenda 21, que tem como finalidade reorientar o desenvolvimento em direção à sustentabilidade, constituindo-se num plano de ação de médio e longo prazo.²⁸

Na Eco-92, o Brasil, assim como os demais países participantes dessa Conferência, assumiu o compromisso de implementar a Agenda 21 Nacional, com o objetivo de avançar na concretização de um desenvolvimento atrelado a sustentabilidade. Entretanto, necessário atentar para o fato de que este modelo:

[...] tem na sua implementação contradições inerentes [...] ao próprio fato de ser um instrumento de mudança nas mãos, em especial, de atores e segmentos que têm nesse mesmo modelo sua fonte de poder político e econômico. Assim, a escala de mudanças exigida pela Agenda 21 Global e agendas nacionais exigiria um nível razoável de consciência e de vontade desses grandes agentes. Isso supõe abrir mão das vantagens relativas do atual modelo em nome de valores universais humanos, espirituais e ambientais, cuja materialização depende necessariamente da disposição, num primeiro momento, de perder. Perder concentrações de bens, padrão de consumo, poder político, privilégios em geral, em nome de uma negociação mais “socialmente justa e ambientalmente equilibrada” de interesses, com base em solidariedade e equidade. [...] No Brasil, o processo de elaboração da Agenda 21 intensificou os debates sobre desenvolvimento e sustentabilidade, trazendo à tona a quebra do paradigma da supremacia do econômico em detrimento das dimensões social e ambiental.²⁹

Cabível é, portanto, mais uma assertiva no que concerne ao desenvolvimento sustentável como uma nova forma de pensamento e atitude, pautando-se suas metas dentro da já referida Agenda 21. Assim sendo, consta do Relatório Nosso Futuro Comum³⁰ que:

O Desenvolvimento Sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras.

²⁸ LITTLE, Paul E. (Org.). **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2003. P. 72.

²⁹ LITTLE, Paul E. (Org.). **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2003, p. 83.

³⁰ TEODORO, Pacelli Henrique Martins. **O paradigma do desenvolvimento e a polissemia da sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.sustentabilidades.org/revista/publicacion-05-2011/o-paradigma-do-desenvolvimento-e-a-polissemia-da-sustentabilidade>. Acesso em 10 de setembro de 2011.

Assim, em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político.³¹

Por meio da Lei n.º 9.638 de 31 de outubro de 1981, qual seja, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, admitiu-se a ideia de que o meio ambiente seria um patrimônio público, devendo, portanto, ser assegurado e protegido por todos, devido o seu caráter coletivo.

A consagração, todavia, do direito ambiental como um direito fundamental encontra-se na previsão constitucional do art. 225, que sustenta ser o desenvolvimento sustentável àquele que possui a finalidade de suprir as necessidades presentes, sem comprometer as gerações futuras; bem como no art. 5º da Constituição Federal que resguarda o direito à vida, estando, tais conceitos intimamente ligados a idéia de direito humano, em virtude de sua relação direta com a qualidade de vida e sobrevivência da sociedade.

Entretanto, necessário faz-se atribuir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a condição de direito humano fundamental, atrelando-o com o também direito humano de desenvolvimento, fazendo emergir, desta feita, o desenvolvimento sustentável, que implica, necessariamente, na promoção da vida humana, e no estabelecimento de patamares mais adequados da qualidade de vida, saúde e bem estar.³²

Contudo, árduo é tentar precisar uma definição para desenvolvimento sustentável, em virtude da complexidade do tema, bem como de sua subjetividade, devido às inúmeras interpretações existentes e, possivelmente conflitantes entre si, geradas a partir de normas elaboradas de maneira abstrata e também generalizadas, como muito bem assevera Herrero;

Las nociones de sostenibilidad y desarrollo sostenible no tienen aproximaciones conceptuales existentes, por el contrario, lá noción de insostenibilidad se percibe de forma más intuitiva y más generalizada. Porque, en efecto, sin poder explicar, com total exactitud el significado de lo

³¹ LEITE, Ana Lucia Tostes de Aquino e MININNI-MEDINA, Nana. **Educação ambiental:** curso básico à distância: educação e educação ambiental I. Brasília: MMA, 2001, 53.

³² ANTUNES, Paulo de Bessa, **Dano ambiental:** uma abordagem conceitual. 1ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 200-201.

*que es sostenible, se admite, aunque de forma abstracta, aquello que se percibe como insostenible.*³³

1.3 Defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica

A tutela jurídica constitucional não se limitou apenas ao art. 225 da Constituição Federal, mas também se detém a vincular a ordem econômica com seu valor devidamente reconhecido, em benefício da defesa do meio ambiente, pois a prioridade do mercado sempre foi o lucro. Existe, portanto, dentro da Carta Magna, um título exclusivamente dedicado à Ordem Econômica e Financeira, descrito nos artigos 170 a 192.

O art. 170 prevê uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como principal finalidade assegurar a todos uma existência digna. Tratando-se, então, da defesa do meio ambiente – vide art. 170, inciso IV -, de um princípio inerente à ordem econômica, deduz-se o objetivo de assegurar a todos uma existência digna. Nutre, ademais, os ditames da justiça social. Todos, afinal, têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – bem diz o art. 225 *caput* da CF.

Tal ordem econômica brasileira, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, é um dos principais – senão o principal -, avanço da Constituição em relação à tutela ambiental, não sendo coerente a prevalência de atividades decorrentes da iniciativa privada, que violem a proteção deste. Em outras palavras, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social, quando se insurge contra o meio ambiente.³⁴

Assim sendo, possível é afirmar que a ordem econômica deve buscar o desenvolvimento sustentável, de forma que tal desenvolvimento não poderá estar dissociado da proteção ambiental. No entanto, é sabido que o desenvolvimento econômico sempre irá representar impactos ao meio ambiente, sendo necessário, portanto que os empreendedores, os investidores e o próprio Estado, busquem formas de reduzir ao máximo os impactos ao meio

³³ Tradução livre: “As noções de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não possuem uma definição precisa e uniformemente aceita, apesar das inúmeras aproximações conceituais existentes, pelo contrário, a noção de sustentabilidade se percebe de forma mais intuitiva do que generalizada. Porque o efeito sim pode explicar com total exatidão o significado de sustentável, ainda que se admita de forma abstrata, aquilo que se entende por sustentabilidade.” HERRERO, Luis M. Jiménez. *Desarrollo sostenible: transición hacia la evolución global*. Madrid: Ediciones Pirámide, 2000, p. 75.

³⁴ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 303-304.

ambiente, além de adotar medidas para compensar as perdas ambientais. Seguindo este raciocínio, sustenta FIORILLO que:

Devemos lembrar que a ideia principal é assegurar a existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.³⁵

A Lei n.º 9.638/81 tem, entre seus instrumentos diversos, (i) a suspensão de incentivos para aqueles que ajam em desacordo com as normas ambientais vigentes, e (ii) a instituição de contribuição pela utilização de recursos ambientais, e a imposição de multas para aqueles que não cumprirem com os ditames das normas de proteção ambiental.

A contribuição pela utilização de recursos ambientais materializa a existência de dois princípios econômicos importantes, quais sejam, o da compensação econômica pelo uso de recursos naturais e o princípio do poluidor pagador (PPP), não estando o primeiro, infelizmente, implementado efetivamente.³⁶

1.3.1 O Princípio do Poluidor Pagador

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (a já mencionada Eco-92) reafirmou as diretrizes estabelecidas pela Conferência de Estocolmo, inclusive, no que tange ao princípio do poluidor pagador, conforme consta no princípio n.º 16:

As autoridades nacionais devem se esforçar para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando em conta o conceito de que o poluidor deve, em

³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 27.

³⁶ “A lei que mais claramente expressa a existência de normas jurídicas com a finalidade de intervenção econômica é a Lei n.º 9.433/97, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH”. ANTUNES, Paulo de Bessa, **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 209-210.

princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.³⁷

Em âmbito nacional, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, acolheu o princípio do poluidor pagador, estabelecendo como um de seus fins; “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Em reforço a isso, assentou a Constituição Federal, em seu art. 225 que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.³⁸

Também na jurisprudência brasileira este princípio é aceito como base do direito ambiental, como se pode verificar no trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] os princípios constitucionais do meio ambiente podem ser elencados da seguinte maneira: da obrigatoriedade da intervenção estatal; da prevenção e da precaução; da informação e da notificação ambiental; da educação ambiental; da participação; do poluidor pagador; da responsabilidade da pessoa física ou jurídica; da soberania dos Estados para a fixação de suas políticas ambientais e de desenvolvimento com cooperação internacional; da eliminação dos modos de produção e consumo e da política demográfica pertinente e do desenvolvimento sustentado, a saber, o direito das intergerações [...].³⁹

Tem-se, portanto que, a partir deste princípio, ficam estabelecidas diretrizes do que é permitido fazer, ou, de forma mais flexível, são estabelecidas medidas compensatórias, firmando-se na idéia de que o poluidor tem obrigação de diminuir, evitar e reparar os danos ambientais, com os instrumentos clássicos do direito, bem como através de normas de produção e consumo.⁴⁰

Tal preceito foi fundado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, mediante a adoção em 26 de maio de 1972, da

³⁷DECLARAÇÃO DA ECO-92 SOBRE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.. Disponível em: <http://www.abdl.org.br/article/view/1824/1/247>. Acesso em 06 de setembro de 2011.

³⁸MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 143.

³⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 21ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70012552014. Relator: Francisco José Moech. Porto Alegre, RS, 10 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em 06 de setembro de 2011.

⁴⁰DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 160.

Recomendação C(72) 128 do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais.⁴¹

O princípio do poluidor pagador firma-se na constatação de que os recursos ambientais são finitos, e que o seu uso na produção e no consumo acarretam-lhe redução e degradação. Assim sendo, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não conseguirá refletir a escassez.

Portanto, mister faz-se a implementação de políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos estejam de acordo com os custos ambientais.⁴²

Pode-se afirmar, por conseguinte, que este princípio busca, ao afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade, direcioná-lo, diretamente, ao utilizador dos recursos ambientais, mesmo que inexista dano plenamente caracterizado. Em outras palavras, averba Cristiane Derani:

⁴¹ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. *Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies. Recommendation C (72) 126*. Disponível em: <http://www.oecd.org>. Acesso em 08 de setembro de 2011.

⁴² “A – GUIDING PRINCIPLES. A) Cost Allocation: The Polluter Pays Principle. 2. Environmental resources are in general limited and their use in production and consumption activities may lead to their deterioration. When the cost of this deterioration is not adequately taken into account in the price system, the market fails to reflect the scarcity of such resources both at the national and international levels. Public measures are thus necessary to reduce pollution and to reach a better allocation of resources by ensuring that the prices of goods depending on the quality and/or quantity of environmental resources reflect more closely their relative scarcity and that economic agents concerned react accordingly ... 4. The principle to be used for allocation costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called “Polluter Pays Principle”. This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment. [A – Princípios dirigentes. A) Alocação de custos: O Princípio do Poluidor Pagador. 2. Os recursos ambientais são em geral limitados e o seu uso em atividades de produção e consumo pode levá-los à deterioração. Quando o custo desta deterioração não é adequadamente levado em conta no sistema de preços, o mercado falha em refletir a escassez de tais recursos no nível nacional e no internacional. Medidas públicas são, então, necessárias para reduzir a poluição e para alcançar uma melhor alocação de recursos assegurando que os preços dos bens dependentes da qualidade e da quantidade de recursos ambientais reflitam mais proximamente a sua escassez relativa e que os agentes econômicos envolvidos ajam de acordo ... 4. O princípio a ser usado para a alocação dos custos da prevenção e das medidas de controle da poluição que sirvam para encorajar o uso racional dos escassos recursos ambientais e para evitar distorções no comércio e no investimento é o assim chamado “Princípio Poluidor Pagador”. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos de realização das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja em um estado aceitável. Em outras palavras, os custos destas medidas deve estar refletido no custo dos bens e serviços que causam poluição na produção e/ou consumo; estas medidas não devem ser acompanhadas por subsídios que criem significativas distorções no comércio e investimento internacionais]”. ANTUNES, Paulo de Bessa, **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. , p. 219-221.

[...] durante o processo produtivo, além do produto ser comercializado, são produzidas ‘externalidades negativas’. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização de lucros e socialização de perdas’, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização.⁴³

Cumpra ressaltar que este princípio não se confunde com o princípio da responsabilidade, pois aquele foca em outras dimensões que este não pousa seu eixo. Defende Maria Alexandra de Sousa Aragão que identificar os dois princípios de maneira indiscriminada e sem ressalvas conduziria a um verdadeiro desaproveitamento das potencialidades de ambos.⁴⁴

Em seu aspecto econômico, o princípio do poluidor pagador tem ligações subjacentes ou como auxiliar ao instituto da responsabilidade, pois é um princípio multifuncional, na medida em que visa à precaução e a prevenção de atentados ambientais e também à redistribuição dos custos da poluição.⁴⁵ Multinacional no sentido dado por CANOTILHO: “1) é uma diretiva da política de prevenção, evitando que as externalidades sejam cobertas por subsídios do Estado; 2) é um princípio de tributação; 3) é um princípio tendencialmente conformador de instituto da responsabilidade”.⁴⁶

Não se trata, pois, tal princípio, de uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador, ele pode ser implementado, não havendo necessidade de ser atestado que o usuário está cometendo ato ilícito ou não.

Cabe ressaltar que o princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, em evitar

⁴³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 158.

⁴⁴ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 60.

⁴⁵ DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 61.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 61.

o dano ao meio ambiente. Trata-se do princípio poluidor pagador (poluiu, paga os danos) e não pagador poluidor (pagou, então pode poluir).⁴⁷

Explica o professor Paulo de Bessa Antunes que:

A delimitação e a cobrança de um preço pela utilização do recurso ambiental objetiva onerar o agente econômico, na proporção em que ele se utilize de maior ou menor quantidade de recursos... a sociedade não pode arcar com os custos de uma atividade que beneficia um único indivíduo ou um único grupo de indivíduos.⁴⁸

Com isso, atrelado a diminuição da utilização de recursos ambientais, estaria a prevenção de danos futuros.⁴⁹

1.3.2 O Princípio da Prevenção

Versa esta medida que, sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível ao meio ambiente, a ausência de uma precisão científica quanto ao fato não servirá de justificativa para eximir-se da culpa e da responsabilidade, por não ser adotada medida a fim de impedir a degradação ambiental.

Este princípio encontra-se descrito no art. 8º da Declaração do Rio de 1992, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde diz que: “a fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção de consumo não viáveis e promover políticas públicas apropriadas”.⁵⁰

Diz o professor Leme Machado que o princípio da prevenção é “o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente,⁵¹ ou, em outras palavras, se firma e consolida a partir de uma política do ambiente que se destine a prevenção da poluição em eminência de se constituir, ou já existente.

⁴⁷MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 143.

⁴⁸ANTUNES, Paulo de Bessa, **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 1ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 222.

⁴⁹ANTUNES ANTUNES, Paulo de Bessa, **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 1ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 222-223.

⁵⁰MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 72.

⁵¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 72.

É importante estabelecer a diferença deste princípio com o princípio da precaução, pois, este visa determinar que a ação, para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente, seja adotada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta, enquanto que a atuação preventiva exige que os perigos previamente comprovados sejam eliminados. Entendendo necessitar a precaução, de uma atuação racional para com os bens ambientais e com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas para afastar o perigo.⁵²

Com efeito, a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação de perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio.

O desdobramento da precaução pode se configurar com as seguintes ações: “Defesa contra perigo ambiental iminente, afastamento ou diminuição de risco para o ambiente, proteção à configuração futura do ambiente, principalmente com a proteção e desenvolvimento das bases naturais de existência”⁵³ e exige, quanto a sua percepção, as tarefas das políticas ambientais do Estado, como pó exemplo, a implementação de pesquisas no campo ambiental; melhoramento e desenvolvimento de tecnologia ambiental; construção de um sistema para observação de mudanças ecológicas; imposição de objetivos de política ambiental a serem alcançados a médio e a longo prazo; fortalecimento dos órgãos estatais competentes para a melhora na execução de planos ambientais, bem como de textos legislativos que almejem uma efetiva proteção ambiental.⁵⁴

Baseia-se, o princípio da precaução, na averiguação da necessidade de uma atividade de desenvolvimento e os seus potenciais de risco ou perigo. Parte-se do pressuposto de que os recursos ambientais são finitos e os desejos e a criatividade humana, por sua vez, são infinitos, fazendo-se necessário manter uma reflexão através da precaução, se a atividade pretendida, ou em execução, tem como base a manutenção dos processos ecológicos e de qualidade de vida e, nas palavras de Leme Machado:

⁵² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 52-53.

⁵³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 165.

⁵⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 167.

O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato (...). Não é possível o confronto com esses comportamentos porque estão corroendo a sociedade contemporânea. O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca de segurança do meio ambiente, indispensável para dar continuidade à vida.⁵⁵

No direito brasileiro, a prevenção está estabelecida no art. 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal, bem como através do art. 54, § 3º, da Lei 9.605/98 que penaliza criminalmente quem deixar de adotar medidas precaucionais exigidas pelo Poder Público. O princípio da precaução encontra-se consagrado também na Lei de Biossegurança, no seu art. 1º da Lei 11.105/2005.

Necessariamente, tais princípios estão associados como instrumentos da justiça ambiental, tendo como diferença, apenas, o fato de avaliação do risco ao meio ambiente. A precaução surge quando o risco é alto, e a atividade poderá ocasionar uma degradação ambiental irreversível, ou existente por um longo período, assim como nos casos em que os benefícios derivados das atividades particulares forem desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção diz que a degradação ambiental deverá ser combatida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra, para apenas após tal infundada diretriz, se tentar combater os efeitos gerados.⁵⁶

Reconhece-se então que tanto a atuação preventiva, como a precaução buscam remédios antecipatórios contra o dano ambiental, ou seja, criam meios para que não ocorra a degradação ambiental, e tentam combater os seus efeitos, “através de medidas selecionadoras, diferenciadoras e restritivas no tocante à utilização de espaços e recursos”.⁵⁷

Um exemplo típico da atuação preventiva é o instrumento do Estudo Prévio do Impacto Ambiental, que tem como objetivo evitar a implementação de projeto de

⁵⁵ LEME MACHADO, Paulo Affonso *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 52-53.

⁵⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 56.

⁵⁷ DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 56.

desenvolvimento tecnicamente inviável e desconforme com a política de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, frisa-se que a tarefa de atuar preventivamente deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada, exigindo uma atuação de todos os setores da sociedade, quiçá do Estado, para a criação de instrumentos normativos e de uma política ambiental preventiva, lembrando que, como ensina Leme Machado, da “responsabilidade jurídica de prevenir decorrem obrigações de fazer e de não fazer”.⁵⁸

1.4 Licenciamento

O Estado Democrático de Direito não comporta outra concepção que não a de um Estado responsável, de maneira que a Administração Pública deve indenizar os prejuízos decorrentes de sua atuação. Ora, decerto, enquanto sujeito de direitos com personalidade autônoma e capacidade de figurar como pólo ativo nas relações jurídicas, o Estado também deverá responder pelos danos causados em detrimento de sua ação ou omissão lesiva, sendo cabível um maior rigor na aplicação do instituto, em virtude do principal interessado se tratar da própria humanidade.⁵⁹

A responsabilidade do Estado, então, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é orientada pela teoria da responsabilidade objetiva, o que igualmente sucede com a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. O poder público tanto pode ser causador direto de um dano ao meio ambiente, nas atividades próprias, por intermédios de seus agentes, como também pode causar o dano de maneira indireta, através do mau cumprimento do seu dever de controlar, orientar, fiscalizar e ordenar a qualidade ambiental. Logo, se da atividade de um empreendimento particular resulta dano ambiental à coletividade, poderá o Estado, em determinado caso, ser chamado a responder pelo dano, de maneira solidária.

Conquanto seja certo que o administrado, pessoa física ou jurídica, beneficiário da atividade, é que deve, de fato, reparar o dano que causou, ainda assim subsiste

⁵⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 57.

⁵⁹ BORGES. Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por dano ambiental. **Revista Amazônia Legal**, Cuiabá, Ano 1, n. 1, p.84 jan.-jun. 2007.

a responsabilidade do Estado, porque o seu dever de proteção desse importante bem da vida não se resume em autorizar o funcionamento da atividade, mas, além disso, em licenciar o bem e exercer o seu dever de fiscalização. Em havendo responsabilidade a ser atribuída ao ente público, embora o ideal fosse conferir a ele responsabilidade subsidiária, exatamente para que o ônus não fosse transferido, em última análise, para o próprio cidadão, é possível tratar a responsabilidade sob o aspecto da solidariedade, impondo-se neste caso, a busca do ressarcimento do poluidor em detrimento do que o ente público eventualmente dispendeu. Vale ressaltar que esta solidariedade pode ocorrer, também, entre entes públicos com competência concorrente e inclusive de esferas administrativas diferentes.⁶⁰

Como, na maioria dos casos, é difícil precisar quem de fato é o causador de determinado dano ambiental, a conclusão que se chega para solucionar a demanda é que todos os poluidores sejam punidos, solidariamente, pelo prejuízo ao meio ambiente e, por conseguinte, à humanidade. Se há solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano ambiental, incluída está então administração pública, pois o Estado precisa realizar suas funções de proteger e defender o meio ambiente, promover a educação ambiental e fiscalizar com eficiência. Atribuir solidariedade ao Estado não significa beneficiar o particular, mas sim toda a coletividade envolvida, direta ou indiretamente, nas conseqüências – principalmente –, do dano ocorrido.⁶¹

Um modelo a ser seguido está previsto no art. 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 versa que;

Ao nível nacional, todos os indivíduos deverão ter acesso adequado à informação relativa ao meio ambiente detida pelas autoridades, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas nas suas comunidades. Os Estados devem facilitar e incentivar a consciencialização e a participação pública, disponibilizando amplamente a informação.⁶²

Desta feita tem-se que, a implantação de qualquer atividade efetivamente ou potencialmente degradadora deverá ser submetida a uma análise e controle prévios, devido à necessidade para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos.

⁶⁰ BORGES. Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por dano ambiental. **Revista Amazônia Legal** Cuiabá, Ano 1, n. 1, p. 95, jan.-jun. 2007.

⁶¹ BORGES. Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por dano ambiental. **Revista Amazônia Legal**, Cuiabá, Ano 1, n. 1, p.97 jan.-jun. 2007.

⁶² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 45.

A Política Nacional de Meio Ambiente elegeu como ações preventivas afetadas ao Estado, a avaliação de impactos ambientais (AIA) e o licenciamento para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras.⁶³

A avaliação de impacto ambiental foi introduzida no direito positivo brasileiro pela Lei 6.803/80, que dispõe “sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição”, ganhando uma nova amplitude através da lei 6.938/81, sendo erigida à categoria de instrumento da política nacional do meio ambiente, já que exigível tanto nos projetos públicos quando nos particulares, industriais e não industriais, urbanos ou rurais, em áreas consideradas críticas de poluição ou não.

A partir daí, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, vem regulamentando o licenciamento de obras e atividades mediante a avaliação de impacto ambiental, estabelecendo, para cada caso que mereça regulamentação específica – devido às peculiaridades e características a ele inerentes –, um tipo de estudo capaz de aferir o meio mais adequado e correto de obviar as interferências negativas no ambiente.⁶⁴

Como modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é hoje considerado um dos mais notáveis para a preservação da qualidade do meio ambiente, já que deve ser elaborado antes da instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação, nos termos do art. 225, § 1º, IV da CF/88.

Destaca-se que as expressões Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), tidas como sinônimas, representam, na verdade, documentos distintos de um mesmo objetivo comum, qual seja, o levantamento de possível degradação ao ambiente, sendo o estudo de impacto ambiental uma ferramenta mais abrangente que o relatório, compreendendo análises laboratoriais e trabalhos de campo para a aferição de dano, enquanto o relatório destina-se, especificamente, ao esclarecimento das vantagens ou das conseqüências ambientais de determinado empreendimento.

⁶³ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 428-429.

⁶⁴ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 430-431.

Nas palavras de Herman Benjamim:

EIA é o todo: complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentações incompreensíveis para o leigo. O RIMA é a parte mais visível (ou compreensível) do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrado e ao público.⁶⁵

Tem-se que o licenciamento ambiental, na letra do CONAMA 237/97 é:

O procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Lei 6.038/81, art. 1º, I).

Ele é um ato uno, de caráter complexo, em cujas etapas intervêm diversos agentes e que deverá ser precedido de estudos técnicos quais sejam o EIA e o RIMA.⁶⁶

Sustenta o art. 10 da lei 6.938/81 que:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis [...].⁶⁷

Cabe, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como órgão executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), a competência do licenciamento ambiental de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. As ações do licenciamento são desenvolvidas em parceria direta com os Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e demais instituições governamentais envolvidas com a questão ambiental, tais

⁶⁵ BENJAMIM, Antônio Herman. V. *apud* MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 438-439.

⁶⁶ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 482.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 482-483.

como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).⁶⁸

Já o critério para a identificação do órgão preponderantemente habilitado para o licenciamento é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental e, mais ainda, a já citada Resolução CONAMA 237/97, inovou ao estabelecer prazos para a análise das licenças. Versa o art. 14, *caput*:

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP- Licença Prévia, LI- Licença de Instalação e LO- Licença de Operação), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses”.⁶⁹

Ocorre, entretanto, que não basta a expedição de um ato administrativo retratado na peça de licenciamento. É necessário, também, que o poder público competente, através de seu agente credenciado, exerça seu poder de fiscalização, ou até mesmo auditoria ambiental sobre o empreendimento⁷⁰ a fim de contribuir de forma realmente significativa a prevenção dos danos ambientais.

⁶⁸ REIS, Jorge Luiz Britto Cunha. Licenciamento ambiental – procedimentos do licenciamento ambiental. Disponível em <http://www.sinfra.mt.gov.br/storage/webdisco/2010/03/29/outros/8e01b6b1f7f27fed7558f2aca9b92d63.pdf>. Acesso em 21.07.2011.

⁶⁹ “Carecendo o órgão ambiental de esclarecimentos ou mesmo de estudos ambientais complementares, a contagem dos prazos referidos será suspensa até a superação do incidente procedimental – art. 14, § 1º. – o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de quatro meses a contar da data em que tiver sido notificado o empreendedor. – art. 15 -. Ademais, desde que justificados e com a concordância do empreendedor do e do órgão ambiental, poderão os prazos ser alterados segundo a conveniência ditada pelo caso concreto. MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 493.

⁷⁰ BORGES. Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por dano ambiental. **Revista Amazônia Legal**, Cuiabá, Ano 1, n. 1, p. 93, jan.-jun. 2007.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO AMBIENTAL

2.1 Introdução

A responsabilidade civil detém relevante importância dentro do âmbito jurídico nacional, por tratar-se de uma garantia para se viver pacificamente e em harmonia, dentro de uma sociedade, cuidando para que o direito de um não afete nem prejudique o patrimônio e a moral do outro.

De acordo com João Agnaldo Donizete Gandini, no direito brasileiro, no que tange à responsabilidade, existiram três fases distintas. A primeira deu-se com as Ordenações do Reino dentro do direito romano, aplicando-o como subsidiário do direito pátrio, devido a chamada Lei da Boa Razão (Lei de 18 de agosto de 1769). Já a segunda fase deste instituto deu-se com o surgimento da “satisfação”, oriunda da idéia de ressarcimento do dano, o que é usado, de maneira aperfeiçoada, hoje em dia. Já a terceira fase, diferenciou a responsabilidade civil da penal, concentrando a satisfação do prejuízo decorrente do delito, na legislação civil.⁷¹

Portanto, com a evolução dos povos, ocorreram mudanças na estrutura do direito, o que acarretou no desenvolvimento da sociedade em si, ocasionando, também, na alteração de valores, conceitos e impactos, todos em virtude da própria globalização. Por esse motivo, o direito e, no caso em questão, a responsabilidade civil em si, sofre e vem sofrendo constantes modificações, para constituir uma melhor conciliação entre o fato, a lei e os princípios.⁷²

⁷¹ GANDINI, João Agnaldo Donizete; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em 12 de setembro de 2011.

⁷² MADRID. Daniele Martins. A Evolução do Instituto da Responsabilidade Civil na Era do Direito Pós Moderno. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1434/1370>. Acesso em 12 de setembro de 2011.

A responsabilidade civil está atrelada ao dever de reparação do dano, qualquer que seja a sua natureza. Reparar significa indenizar, tornar *indene*, sem dano, “damnus”. Por *indene*, entende-se aquilo que se mostra íntegro, perfeito, incólume.⁷³

A professora Maria Helena Diniz diz ainda que:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).⁷⁴

No Brasil, a base da responsabilidade civil encontra-se no descumprimento de um dever que sendo conscientemente violado, constitui-se como sendo um ato ilícito. Existe a responsabilidade civil advinda de contrato, ou seja, uma das partes contratantes, de alguma maneira, lesa a outra, tendo, desta forma, que repará-la – trata-se da responsabilidade civil contratual. Já a extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana, tem origem em um ato ilícito, causador do prejuízo. E esta, por sua vez, se desmembra em duas outras teorias de responsabilidade, quais sejam a objetiva e a subjetiva.⁷⁵

2.2 A Responsabilidade Subjetiva

Por influência do direito Francês, a responsabilidade civil brasileira, no código civil de 1916, girava em torno do elemento culpa. Como determinava o próprio artigo 159 do referido código, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, o que é denominado pelos franceses de “*faute du service*”.

⁷³ MADRID. Daniele Martins. A Evolução do Instituto da Responsabilidade Civil na Era do Direito Pós Moderno. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1434/1370>. Acesso em 12 de setembro de 2011.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 7, p. 34.

⁷⁵ AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br>. Acesso em: 12 de setembro de 2011.

Tem-se, assim, que três são os elementos, portanto, que configuram a responsabilidade civil: a) o dano suportado pela vítima do ato ilícito, b) a culpa do autor pelo dano e c) o nexo causal entre o dano e o comportamento do agente.⁷⁶

A conduta voluntária é o ponto de partida para configuração do ato ilícito *stricto sensu*, mas não é suficiente. Além do nexo causal entre ela e o resultado danoso é indispensável que o agente tenha se conduzido com culpa⁷⁷ no evento. Não é necessário, todavia, que o agente tenha querido lesar. Bastará, para configurar a voluntariedade, que os atos de exteriorização do comportamento (ação ou omissão) tenham sido originados de uma vontade livre e consciente.⁷⁸

Importante frisar, portanto, que a responsabilidade civil extracontratual continua sendo, para o Código de 2002, a responsabilidade fundada na culpa, como regra geral (arts. 186 e 927 *caput*) e, somente em casos excepcionais é que o juiz poderá decidir optar pela responsabilidade objetiva. Cumpre ressaltar, todavia, que a responsabilidade civil, em virtude de sua vivacidade e dinamismo no âmbito jurídico, sempre traz novas teses de aplicabilidade, como uma decorrência natural, da necessidade social.⁷⁹

Desta feita, paulatinamente, instala-se, no ordenamento jurídico, um sistema de responsabilidade civil que já não se sustenta mais nos tradicionais pilares da antijuridicidade, da culpabilidade e do nexo de causalidade apenas, não recusando a existência de um dano injusto (e por isso indenizável), decorrente, todavia, de uma conduta lícita. Tem-

⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil: noções gerais. responsabilidade objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p 21.

⁷⁷ Importante mencionar que, dentro do direito existem duas presunções de culpa: a presunção simples (ou presunção relativa de culpa, também chamada de presunção “*júris tantum*”) e a presunção absoluta (presunção “*júris et de jure*”). Em relação à presunção simples há a inversão do ônus da prova, ou seja, o autor do dano é culpado até que prove a sua não culpabilidade no caso. A segunda hipótese de presunção – a absoluta (“*jure et de jure*”) versava que o autor do dano era culpado por princípio e não podia provar a sua não culpa, sendo o primeiro caso de responsabilidade por presunção absoluta, encontrado consubstanciado no Decreto n. ° 2.681/1912, que regulamenta a responsabilidade civil das entradas de ferro por danos causados a passageiros decorrentes de desastres em suas linhas. Tem-se que nas duas presunções os efeitos são os mesmos, em virtude de ainda existirem resquícios da culpa (conduta do agente). MADRID. Daniele Martins. **A Evolução do Instituto da Responsabilidade Civil na Era do Direito Pós Moderno**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1434/1370>. Acesso em 12 de setembro de 2011.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil: noções gerais. responsabilidade objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p. 23.

⁷⁹ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. vol. IV, p. 13.

se, nos dias de hoje, um sistema de responsabilidade que já não se estarrece com a ocorrência de responsabilidade independentemente da precisão de quem, de fato, for culpado.⁸⁰

No entanto, frisa-se que a culpa não desapareceu completamente e nem desaparecerá, uma vez que a evolução de pensamento não equivale à substituição de um entendimento pelo outro. Ora, certo é que, nas palavras de Savatier que “se uma responsabilidade fundada no risco se justifica plenamente em nosso direito moderno é preciso não lhe atribuir nem função única, nem mesmo o primeiro lugar”.⁸¹ Culpa e risco, defende o renomado jurista, devem deixar de ser considerados como fundamentos da responsabilidade civil para ocuparem a posição de fontes da responsabilidade civil, sem importar se elas tem primazia uma sobre a outra, ou, por outra, sem a preocupação de que uma aniquila a outra, sendo imprescindível compreender que as duas teorias deverão conviver juntas – ao menos por um longo período de tempo⁸²

Assim, pode-se afirmar que além da responsabilidade legal, a responsabilidade civil objetiva, apresenta duas vertentes, quais sejam a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Essa primeira teoria sustenta que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexos de causalidade, independentemente de culpa, não importando se houve imprudência, negligência ou imperícia⁸³, pois, aqui, há análise da atividade em si, atendo-se, portanto, a análise do risco que tal atividade proporciona.⁸⁴

Por outro lado, a teoria do dano objetivo funda-se na existência do dano, bem como na necessidade de repará-lo. Como ocorre expressamente na Constituição Federal de 1988, art., 37, parágrafo 6º, referente às pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, as quais “responderão pelos danos que seus agentes,

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil: noções gerais. responsabilidade objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p. 41.

⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 271.

⁸² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil: aspectos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 294.

⁸³ A esse respeito, informa Carlos Roberto Gonçalves que a teoria do risco procura demonstrar que “toda pessoa que exerce alguma atividade cria risco de dano para terceiro. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”. Portanto, todo risco deve ser garantido, visando a proteção da pessoa humana. *Apud* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil: aspectos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 294.

⁸⁴ MADRID. Daniele Martins. A Evolução do Instituto da Responsabilidade Civil na Era do Direito Pós Moderno. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1434/1370>. Acesso em 12 de setembro de 2011.

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.⁸⁵

No que tange especificamente à responsabilidade civil por dano ambiental, a exigência do requisito da culpa terminaria por restringi-la demasiadamente, já que grande parte das condutas lesivas ao meio ambiente são lícitas, contando com autorização ou licença administrativa para a sua efetivação, o que excluiria, assim, a responsabilidade do agente. Neste sentido, a teoria da culpa se mostra insuficiente, quando relacionada com o meio ambiente, pois, “a necessidade de se provar a ação ou omissão voluntária, ou a negligência, ou imprudência do poluidor estava levando à irresponsabilidade, pelos prejuízos provocados pelas atividades industriais.”⁸⁶

2.3 A Teoria do Risco

Ensina-nos Sílvio de Salvo Venosa que “juiz deve avaliar, no caso concreto, a atividade costumeira de ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento [...] possa ser de alto risco”.⁸⁷

Ocorre que nem sempre será fácil diferenciar a atividade do ato, pois, se aquela é o conjunto destes, têm-se figuras ontologicamente semelhantes. Entretanto, pode-se dizer que a atividade da qual nos fala o art. 927 do Código Civil, diz mais respeito sobre o agente do dano, ao caráter organizado de sua conduta, do que ao fato em si.⁸⁸

Não se exige, conforme já foi demonstrado, que a atividade exercida seja ilícita, para a configuração da responsabilidade face o dano gerado. Mesmo as atividades lícitamente organizadas podem ensejar na reparação de danos, desde que, com elas, crie-se risco a outrem.⁸⁹

⁸⁵ AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br>. Acesso em: 12 de setembro de 2011.

⁸⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Responsabilidade civil: dano ecológico: processo civil dos poluidores. *Revista Jutitia*, São Paulo, v. 48, n 133, p. 63-69, 1986.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006, vol. IV, p. 11.

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil: noções gerais. responsabilidade objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p. 89.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7, p. 54 e COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2, p.

O risco adentra nesse contexto, como um substituto para a figura da culpa, na construção de novas regras de imputação, sendo possível destacar quatro teorias distintas, quais sejam a teoria do risco integral, a do risco proveito, do risco criado e do risco excepcional.

Tem-se na teoria do risco integral que, para a configuração da responsabilidade civil basta, a existência de um dano. Não importa saber como e por que ele ocorreu, bastando a sua mera existência para a instalação do dever de reparação. A norma indica o responsável sem exigir um vínculo fático entre ele e o dano. Até mesmo o nexo causal torna-se irrelevante, e, por isso, *o dever de reparação nasce mesmo em se tratando de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.* (grifo nosso)⁹⁰

A teoria do risco proveito, entretanto, preceitua que o dever de reparação deve ser imposto a quem auferir algum benefício, com a existência de um risco. Já a teoria do risco excepcional, (anormal, exacerbado ou grave), divide os riscos em duas categorias, aqueles normais e os anormais, segundo um critério subjetivo de “tipo social médio da sociedade”, sendo que apenas a prática de riscos elevados - extrinsecamente perigosos-, já daria ensejo à imputação da responsabilidade.⁹¹

Por fim, tem-se a teoria do risco criado, onde a responsabilidade seria atribuída àquele que cria ou aumenta um risco, sendo “aquela que obriga a reparar os danos produzidos, mesmo sem culpa, por uma atividade que se exerce em seu interesse e sua autoridade”.⁹² Sua aceitação significa afirmar que a criação de qualquer risco a outrem, desde que advindo de uma atividade normalmente desenvolvida, pode ensejar o dever de reparar.

Todavia, em uma sociedade marcada pela onipresença dos riscos,⁹³ existem alguns destes que são socialmente aceitáveis, cabendo, aqui, a ponderação do uso da mencionada teoria. Ora, fato é que a atividade exercida por cada um de nós, como a de dirigir

342. Mas há autores que ainda tratam a hipótese como responsabilidade por ato ilícito. Nesse sentido, DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentário ao Novo Código Civil:** da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 154.

⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 281.

⁹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 283-284.

⁹² SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile em droit français.* Paris: Librairie Générale de Droit, 1951, v. 1, p. 349.

⁹³ Ulrich Beck cunhou a expressão *sociedade de risco* para designar a sociedade contemporânea. GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução por Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997, 69.

o próprio carro ao trabalho, cria, por exemplo, riscos enormes para ao equilíbrio ambiental. A poluição dos milhões de carros em circulação pode ser superior àquela que provêm das fábricas. Esse risco advindo de tal atividade é, entretanto, socialmente aceito. O fabricante de armas, por sua vez, cria com sua atividade social e legalmente aceita, um risco de morte para inúmeras pessoas. Desta forma, somente a atividade jurisdicional poderá indicar, diante de cada hipótese, qual risco é excepcional, não podendo ser admitido, portanto, generalizações acerca de sua definição.⁹⁴

Nas palavras de Giselda Hirokana:

A decisão a favor do enfrentamento dos riscos é de cada um, posto que diz respeito à opção de fazer alguma coisa quando é incerto o que acontecerá, mas decidir-se por fazer é, certamente, o primordial aceno à busca da administração do risco, bem como o primeiro passo para assunção da responsabilidade emergente, em ordem direta, pelos prejuízos, que dessa decisão possam decorrer.⁹⁵

Por tudo isso, parece-nos mais acertado considerar que o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, trata apenas do risco de atividade perigosas - aquelas que contenham uma probabilidade não legitimamente esperável de causar danos -, sendo correto afirmar que somente a jurisprudência dará efetivamente os contornos precisos para a matéria em questão.

Desta feita, tem-se que o risco é limitado à própria verificação do nexo causal, que, por sua vez, está ligado, necessariamente, a alguma quebra de dever de quem tem de assumir a obrigação de indenizar. Assim, ausente o nexo causal, refoge, em regra, também, o dever de ressarcir. Cumpre ressaltar ainda que, o risco deixa de ser limitado e passa a ser integral quando, mesmo sem nexo causal, alguém que não é vítima, é chamado a suportar o dano, ou quando não houver qualquer quebra de dever, um ente determinado é chamado para repará-lo.⁹⁶

⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil: noções gerais. responsabilidade objetiva e subjetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p. 93.

⁹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil: aspectos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 109.

⁹⁶ KHOURI, Paulo R. Distribuição de risco, responsabilidade civil: quebra de dever. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p. 104.

Tal entendimento se perfaz, não por se tratar de uma necessidade de desestimulação ou de prevenção de condutas ou fatos, mas com o único propósito de não deixar com a vítima os riscos decorrentes desse dano que, em princípio, serão por ela suportados. Assim, tem o Estado, como preocupação inerente ao ato de exigir a reparação por atividade ou empreendimento danoso, onde não há a presença do nexo causal, a intenção de transferir integralmente a esse ente, todos os riscos quanto à absorção dos ônus por danos eventualmente causados.⁹⁷

Dado o caráter reparatório pelo qual se reveste a responsabilidade civil e, sobretudo, dado o seu caráter de reparação equivalente, a matéria ambiental, necessariamente, irá trilhar caminho que, embora oriundo da responsabilidade civil, terá um desenvolvimento distinto. Importa saber, para a compreensão do sistema de responsabilidade, não a distinção de que tal norma possui origem contratual ou extracontratual, nem mesmo é necessário saber se o bem lesado tinha caráter patrimonial ou não. O importante, aqui, é o exame do caráter a ser tomado pela indenização que, deve se basear na restituição *in natura* do bem danado, ou na resolução em perdas e danos, com vistas à sua transformação em pecúnia.⁹⁸

Sabe-se que a responsabilidade civil, em sua forma tradicional, trabalha com o dano já ocorrido. Sendo assim, há a necessidade de adaptação do sistema de responsabilidade civil, reexaminado o nexo de causalidade, tolerabilidade, aceitabilidade, exclusão de responsabilidade, pois é sabido que estes são elementos imprescindíveis às novas necessidades do modelo da responsabilidade por danos ao meio ambiente, devendo ser criados novos mecanismos de responsabilização preventivos e de precaução imputando sanção aos novos riscos ambientais, potenciais ou abstratos, mas intoleráveis na sociedade.⁹⁹

2.4 Responsabilidade Civil Ambiental

O direito ambiental possui três esferas de atuação: a preventiva, a reparatória e a repressiva. O caráter preventivo deve ser preponderante, uma vez que a sanção

⁹⁷ KHOURI, Paulo R. Distribuição de risco, responsabilidade civil: quebra de dever. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011, p. 104.

⁹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 1ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 90-91.

⁹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200, p. 120-121.

a *posteriori* pode ser ineficaz, na medida em que já se produziram as conseqüências nocivas ao meio ambiente e à sociedade. Neste sentido, dispõe Fábio Feldmann:

a degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos.¹⁰⁰

Tem-se, dessa forma, que os danos ambientais são de difícil ou impossível reparação, devendo prevalecer a proteção ao meio ambiente ante a idéia de repressão, pois esta cuida do dano já consumado, enquanto aquela trata da possibilidade de se evitá-lo.¹⁰¹

A responsabilidade civil objetiva desempenha um importante papel no âmbito ambiental, na medida em que enseja duas formas de reparação, quais sejam, a recomposição do *status quo* do bem em questão ou, diante da, porventura, impossibilidade do feito, perfazer-se numa indenização em dinheiro.¹⁰²

Os danos ambientais são tutelados sob os moldes da responsabilidade objetiva, conforme o § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e na primeira parte do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81. E, segundo esses dispositivos, para haver a incidência da necessidade de reparação de dano ao meio ambiente, são necessários três elementos; i) a existência do poluidor (agente), ii) a configuração do dano e iii) o nexo causal. A responsabilidade civil ambiental, portanto, prescinde a figura da culpa, contentando-se, para a caracterização do dano, apenas com a existência da degradação do meio ambiente, atrelado à figura de um agente causador, sendo irrelevante a constatação de licitude ou ilicitude da conduta, para a configuração da responsabilidade ambiental.¹⁰³

Segundo o art. 225, § 3º da Constituição Federal, os poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos às sanções penais e administrativas, independentemente da

¹⁰⁰ FELDMAN, Fábio. *Apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 420.

¹⁰¹ DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. Responsabilidade civil por dano ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, junho de 2005, p. 329.

¹⁰² DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. Responsabilidade civil por dano ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, junho de 2005, p. 329.

¹⁰³ RODRIGUES, Marcelo Abelha; AMIGO, Bianca Neves. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p. 450.

obrigação de reparar os danos causados, concluindo-se, desta feita, que as sanções mencionadas podem ser aplicadas cumulativamente à necessária reparação.

Portanto, a regra da responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco, já que, em virtude do exercício de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, se cumprirá a obrigação de indenizar. Entretanto, o conteúdo da referida matéria, não foi explicitado pormenorizadamente, o que evidencia um tratamento superficial da questão. Porém, isso em nada prejudica a aplicabilidade imediata do dispositivo, ampliando o alcance da responsabilidade objetiva por dano ambiental. Desta forma, a simples atividade geradora de riscos potenciais e não de danos concretos, pode suscitar na responsabilização do agente na obrigação de extinção da atividade, com fundamento nas provas, de acordo com o princípio da precaução do direito ambiental.¹⁰⁴

O agente responde pela indenização ‘em virtude de haver realizado uma atividade apta para produzir risco. O lesado só terá que provar nexos de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade. Assim, nas palavras de CANOTILHO.¹⁰⁵ “um sujeito que desenvolve uma atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios, então é justo que ele suporte os danos que causar, mesmo sem culpa”.

Cumprido mencionar que, o conceito de poluidor, dado pelo legislador, está disposto no inciso IV do art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Ensina Maria Alexandra de Sousa Aragão que, poluidor direto é “aquele que, com sua atividade física vai provocar diretamente a poluição” e o poluidor indireto é “aquele que se beneficia da atividade poluente ou cria condições para que a poluição se produza”.¹⁰⁶

Entretanto existem situações em que não é possível precisar quem de fato é o responsável pelo pagamento/reparação do dano. Assim, sustenta-se que, em existindo vários poluidores no mesmo local, ainda que apenas alguns deles tenham causado uma pequena parcela do dano, estes poderão ser responsabilizados pela totalidade do valor da dívida. Da

¹⁰⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p. 130-131.

¹⁰⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 143.

¹⁰⁶ ARAGAO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária de ambiente.** Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 140.

mesma forma, se o dano foi causado por vários poluidores de forma contínua no tempo, nada impede que os poluidores atuais desta cadeia sejam responsabilizados e tenham que arcar com a dívida toda. Todavia, que se for possível isolar a poluição, identificar precisamente os agentes poluentes e conectá-los a determinado poluidor, não será correto, pela falta do nexo causal, atribuir outras fontes de degradação ambiental, senão àquela previamente detectada.

107

2.4.1 *Nexo de causalidade*

Os danos ambientais são, frequentemente, produtos de várias causas concorrentes, simultâneas, ou sucessivas, não se apresentando linearmente (causalidade simples). Além disso, a própria complexidade inerente ao ambiente ecológico e às interações entre os bens materiais e seus elementos fazem da incerteza científica um dos maiores obstáculos à prova do nexo causal para a imputação da responsabilidade objetiva, acarretando no chamado fenômeno da causalidade complexa.¹⁰⁸

Os problemas que envolvem o nexo de causalidade no momento, são de duas classes: as dificuldades apresentadas pelas teorias da causalidade para o seu estabelecimento e os obstáculos para a sua comprovação.¹⁰⁹

Neste sentido, o Livro Verde¹¹⁰ sobre reparação do dano ambiental destaca os problemas que surgem para provar a relação de causalidade: muitas vezes não se pode estabelecer o nexo de causalidade, mas apenas que o dano é proveniente de várias atividades

¹⁰⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha; AMIGO, Bianca Neves. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p.450.

¹⁰⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 176.

¹⁰⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 176.

¹¹⁰ Os Livros Verdes são documentos da União Européia, destinados à registro e análise de matéria ambiental. O Livro Verde sobre a reparação dos danos causados no meio ambiente. Comunicação da comissão de 14 de maio de 1993. Legislação das Comunidades Européias, Com. N. 47, p. 172. Bruxelas. Destaca, ao tratar da responsabilidade objetiva: “O aspecto mais problemático consiste em determinar quais as atividades e processos que devem estar sujeito a tal regime”. In: Morato Leite, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**

distintas, atrelado ao fato de que também são constatadas dificuldades quando o dano só se manifesta após passado um certo tempo.¹¹¹

Em decorrência de tais circunstâncias, parece mais viável a criação de mecanismos de coletivos de responsabilização dos custos da restauração e criação de fundos, com vistas à indenização coletiva.¹¹²

Importante salientar ainda que no direito positivo brasileiro não existe relevância entre a causa principal e secundária do evento danoso para diminuir ou excluir o dever de ressarcir.¹¹³ Prevalecendo o sistema da solidariedade, é importante ressaltar que aquele que suportou isoladamente toda responsabilidade poderá se voltar contra os demais via ação regressiva.¹¹⁴

Decidiu o acórdão do Ministro Antonio de Pádua Ribeiro:

A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo – CPC, art 46, I – e não do litisconsórcio necessário – art. 47.¹¹⁵

E ainda, tem-se um afrouxamento da carga probatória do nexo de causalidade, conforme assevera o Desembargador Macedo Machado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

A proteção do Parque, como área de preservação permanente, é realizada através da proibição e da fiscalização de se levantarem construções fora dos

¹¹¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 177.

¹¹² SANCHEZ, Antonio Cabanillas *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 177.

¹¹³ Segundo Francisco José Marques Sampaio, esta regra incide na área do direito ambiental. Ressalta-se que no âmbito do Código Civil prevalece a regra da causalidade adequada e imediata segundo a doutrina brasileira. Neste sentido, faz-se ainda, os termos normativos do art. 3º, IV, e 14 § 1º, ambos da Lei 6.938/81. SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1998. p. 36-37.

¹¹⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.179.

¹¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 37.354/SP. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 30 de agosto de 1995, DJ 18/09/1995, p. 29954. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2011.

limites consignados no seu plano diretor, evitando-se a forma clandestina; por isto, desnecessária a prova do dano ambiental, bastando a simples ameaça para configurar o dever de ação para resguardá-lo; não se exige provar de dano efetivo, mas apenas de sua probabilidade, bastando simples ameaça para justificar a via processual, com a qual se afasta possível irreparabilidade.¹¹⁶

Desta feita, mister se faz para melhorar a situação do lesado, com relação à prova da causalidade, não lhe impor a certeza, mas apenas a probabilidade satisfatória – Teoria das probabilidades.¹¹⁷

Esta mencionada teoria não configura nenhuma presunção de causalidade, mas sim um instrumento hermenêutico destinado a facilitar a prova do nexo causal à vítima.¹¹⁸ Ela estabelece que o legitimado ativo não estará obrigado a demonstrar essa relação de causa e consequência com exatidão científica. A configuração do nexo causal se dará sempre que o juiz obter a convicção de que existe uma “probabilidade determinante” ou “considerável”.¹¹⁹

Menciona Carlos de Miguel Perales que, em matéria de responsabilidade civil por dano ambiental, diante do dualismo existente entre o jurídico e o científico, as avaliações jurídicas acerca do nexo causal não deverão falar em certeza ou probabilidade, mas sim em autêntica probabilidade. Nesse sentido, assevera que:

A consequência deste enfoque é que quando um tribunal estima que o demandante tem direito a ser indenizado pelo demandado, tal decisão não se embasa muitas vezes na certeza da relação causa-efeito, mas sim em uma mera probabilidade de sua existência, probabilidade esta que por vezes será ligeiramente superior a 50%.¹²⁰

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 1ª Câmara de Direito Comercial. Apelação Cível nº 1998.000924-3. Relator: Nilton Macedo Machado. Florianópolis, SC, 27 de outubro de 1998. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em 15 de setembro de 2011.

¹¹⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.181.

¹¹⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.188.

¹¹⁹ CATALÁ, Lucía Gomis *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.188.

¹²⁰ PERALES, Carlos Miguel *apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.190.

Em matéria ambiental, tal dificuldade de se precisar o específico poluidor existe, principalmente, quando, no mesmo local, existem vários poluidores em potencial, sendo a poluição em massa indivisível e havendo concorrência de causas. A verificação *in concreto* do nexo de causalidade traz o problema da prova para se aferir em concreto o liame entre o agente e o dano. Para tanto, existem técnicas processuais diferenciadas ou mecanismos processuais desenvolvidos para atender ao Direito Ambiental, é o caso, por exemplo, da técnica de inversão do ônus da prova no processo civil, por aplicação subsidiária do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor combinado com o art. 117 do mesmo diploma legal, que outorga ao suposto causador do dano, o ônus de eximir-se da responsabilidade. Ademais, o próprio Direito Ambiental possui regra principiológica que determina essa diferenciação de tutela em relação à distribuição da precaução ambiental. Essa inversão deverá ocorrer no momento saneador do processo, evitando a surpresa processual e permitindo que o juiz alcance o convencimento dos fatos controvertidos acerca da responsabilização civil ambiental.¹²¹

A decisão do STJ da Ministra Eliana Calmon destaca que:

Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/85, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.¹²²

Importa ressaltar, todavia, que as presunções legais em favor da coletividade não são o mesmo que a técnica da inversão do ônus da prova. Reputa a presunção legal como existente o nexo de causalidade se provado o dano e o tipo de atividade, cabendo ao lesante a prova da não ocorrência do nexo de causalidade. Diversamente ocorre na técnica da inversão, uma vez que aqui o ônus é da coletividade, mas é invertido a seu favor, ficando a critério do juiz.¹²³

¹²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha; AMIGO, Bianca Neves. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p.450.

¹²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 972.902/RS. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 25 de outubro de 2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de setembro de 2011.

¹²³ RODRIGUES, Marcelo Abelha; AMIGO, Bianca Neves. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p.450.

Toda essa proliferação das situações de risco acaba por vitimizar as presentes e futuras gerações, agravado ainda mais, em virtude da ausência de publicidade dos riscos, compreendendo-se, aí, a dificuldade de acesso às informações que permitam medir o conteúdo e a extensão dos riscos. Na realidade, esse anonimato vai refletir naquela idéia de irresponsabilidade organizada, em que os vários sistemas da sociedade conseguem, por intermédio de instrumentos políticos e judiciais, ocultar a origem, as proporções e até os efeitos dos riscos ecológicos.¹²⁴

2.4.2 Prevenção e precaução na responsabilidade civil ambiental

De acordo com BENJAMIN, são consideradas funções a serem cumpridas pela responsabilidade civil ambiental: “a) compensação das vítimas; b) prevenção de acidentes; c) minimização dos custos administrativos do sistema; d) retribuição”.¹²⁵

A prevenção de novos danos ambientais pode ocorrer tanto em caráter individual (ou especial), desencorajando o próprio degradador a causar novos danos, quanto como uma prevenção geral, evitando que todos os demais venham a ocasionar novos danos ambientais.¹²⁶

A relação da responsabilidade civil ambiental com a precaução e a atuação preventiva remete a outro princípio estruturante do direito ambiental, o princípio do poluidor-pagador.¹²⁷

Derani sustenta que, ao se verificar que o “princípio poluidor-pagador deve ser considerado um princípio ponte ao diálogo interdisciplinar para a proteção do meio

¹²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 118.

¹²⁵ BENJAMIM, Antônio Herman. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 21, 1998.

¹²⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 178.

¹²⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 140.

ambiente”¹²⁸, ele deve ser articulado com outros meios, principalmente proibições e imposições, além das obrigações de fazer e não fazer, orientadas pelo direito civil.¹²⁹

Importante frisar que, na sociedade atual e resultante de elementos do princípio ponte do poluidor pagador e reparador do dano ambiental surge, concomitantemente, a responsabilidade ética e social das empresas face aos impactos e riscos ambientais negativos do processo produtivo.¹³⁰

Tem-se na leitura dos acórdãos proferidos no julgamento dos recursos especiais de nº 972.902/RS e 1.060.753/SP, ambos relatados pela Ministra Eliana Calmon, a constatação de uma verdadeira tendência processual, qual seja, a relação entre o princípio da precaução com a extensão dos deveres estatais de proteção. No primeiro destes julgados, a inversão do ônus da prova foi exposta como uma consequência direta da aplicação do princípio. Tal acórdão expõe, pela primeira vez num tribunal superior, a influência de um princípio (da precaução) sobre a relação processual. Diz a relatora:

[...] preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexos causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo. Incentiva-se, assim, a antecipação de ação preventiva, ainda que não se tenha certeza sobre a sua necessidade e, por outro lado, proíbe-se as atuações potencialmente lesivas, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente indubitável. Além desse conteúdo substantivo, entendo que o Princípio da Precaução tem ainda uma importante concretização adjetiva: a inversão do ônus da prova.¹³¹

Portanto, a atividade probatória que exija intervenção científica somente seria capaz de assegurar condições para um resultado útil para a tutela coletiva, mediante a consideração de um princípio constitucional de imparcialidade, e, sobretudo, do princípio da precaução.

¹²⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Liminad, 1997. p. 160.

¹²⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 140.

¹³⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 140.

¹³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 972.902/RS. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 25 de outubro de 2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de setembro de 2011.

2.4.3 *Reparação ambiental*

A reparação deve ser a mais abrangente possível, em conformidade com o nível de desenvolvimento da ciência e da tecnologia, observando-se a singularidade dos bens ambientais lesados, a impossibilidade de quantificar o valor da vida e, principalmente, que a responsabilidade ambiental deve ater-se a um sentido pedagógico não só para o degradador, como para toda a sociedade, fazendo com que haja um respeito geral ao meio ambiente, podendo ocorrer espontaneamente ou por força de medidas administrativas ou judiciais.

Na primeira hipótese, o próprio degradador busca reparar o dano, por meio da adoção de medidas próprias ou se prontificando ao pagamento de indenização. Já a reparação forçada é buscada pela via administrativa ou judicial. A segunda delas pode ser pelos meios processuais clássicos, quando o prejuízo for individual, e quando os danos forem coletivos, por meio de ação civil pública ou ação popular ambiental.¹³²

Destaca-se, ademais, a reparação proporcionada por força do acordo chamado “ajustamento de conduta”, formalizado por um termo, originário da Lei nº 8.069/90 e logo adotado pelo art. 5º, parágrafo 6º da Lei da Ação Civil Pública e pelo art. 113 da Lei nº 8.078 do mesmo ano. Trata-se de um instrumento de caráter preventivo, que possui como finalidade ajustar a conduta do degradador às exigências legais, por meio de cominações, que necessita de intenso controle judicial, tanto da legalidade quanto de validade.¹³³

Para Bittencourt e Marcondes, a indenização deve ser requerida em todas as circunstâncias, no intuito de obter uma maior efetividade do princípio do poluidor-pagador, pois não seria suficiente a cessação do dano e a recuperação do bem ambiental, de modo que também a coletividade deve ser indenizada pela deterioração do bem de uso comum do povo.¹³⁴

Quando houver a impossibilidade técnica de aplicação da restauração ambiental ao dano causado, ou ainda, a desproporcionalidade entre os custos da restauração

¹³² ARAGÃO, Maria Alexandre e Sousa. **O princípio do poluidor-pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 59-61.

¹³³ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental**: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

¹³⁴ BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 740, p. 53-95, jun. 1997.

ambiental e os benefícios trazidos por esta, pode ser considerada adequada a substituição desta por uma compensação ecológica em outra localidade, desde que proporcione funções ecológicas equivalentes.¹³⁵

A restauração ambiental, no local onde ocorreu o dano, deve ser sempre a primeira opção do sistema de reparação dos danos ambientais. Somente depois de devidamente comprovada a sua impossibilidade de concretização ou uma desproporcionalidade realmente excessiva entre os seus custos e os benefícios trazidos é que poderá optar-se pela compensação ecológica. Lembrando que, mesmo nos casos em que houver a restauração ambiental ou a compensação ecológica, é possível a cumulação da obrigação de indenização.¹³⁶

No Brasil, existem os projetos de restauração, denominados planos de recuperação de áreas degradadas (PRAD), os quais vêm sendo utilizados tanto na restauração quanto na compensação ambiental. Conforme o art. 1º, do Decreto 97.632 de 1989, o qual regulamentou o art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 6.938, de 1981 (que traz como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a recuperação de áreas degradadas), os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais, quando da apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), deverão submeter ao órgão ambiental competente um plano de recuperação de área degradada. Para os demais empreendimentos já existentes, o referido dispositivo legal estipulou um prazo máximo de cento e oitenta dias (após a publicação do Decreto) para a entrega de plano de recuperação de área degradada ao órgão ambiental competente.¹³⁷

Conforme Sendim, o dano somente poderá ser considerado como ressarcido integralmente quando a finalidade assegurada pela norma violada exista novamente, por

¹³⁵ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental**: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

¹³⁶ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental**: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

¹³⁷ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental**: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

exemplo, quando a água volte a ser salubre, o ar volte a ter qualidade, a paisagem não esteja comprometida, ou o equilíbrio ecológico reapareça.¹³⁸

Tendo em vista a importância da definição de uma metodologia adequada para a recuperação e restauração de áreas degradadas, existe atualmente no CONAMA o Subgrupo de Trabalho Metodologia de Restauração e Recuperação de APPs, que discute a possibilidade de fixação de determinados parâmetros para implementar tal tarefa.¹³⁹

Além disso, no intuito de definir procedimentos metodológicos para restauração e recuperação de áreas de preservação permanente e da reserva legal instituída pelo Código Florestal, foi publicada a Instrução Normativa n. 5 de 8 de setembro de 2009 que prevê uma série de definições relevantes para a temática e métodos propriamente ditos para as restaurações e recuperações nas referidas áreas.¹⁴⁰ Como dito, nos casos em que a restauração ambiental dos bens não possa ser efetuada de forma total ou parcial, ou ainda quando demonstrar-se desproporcional, surge a possibilidade da reparação do dano ser feita pela compensação ecológica, permitindo, assim, a compensação da natureza por natureza e não por valores econômicos.¹⁴¹

Importante observar que existem bens ambientais que são únicos, uma vez que prestam serviços ambientais insubstituíveis, e cujo dano não pode ser compensado por meio da restauração de um dano diverso. Neste fato reside o elo primordial entre a restauração ambiental e a compensação ecológica, já que ambos devem visar a restauração da capacidade funcional ecológica do bem ambiental.¹⁴²

Por fim, existe a compensação por “fundos autônomos”, também chamados “formas alternativas de solução de indenizar o bem ambiental”. Estes fundos são

¹³⁸ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 178.

¹³⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/ctgt.cfm>. Acesso em 21 de setembro de 2011.

¹⁴⁰ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 08 de setembro de 2009. Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal instituídas pela Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/inst_normativa/2009_Instr_Norm_reservalega_1_5.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

¹⁴¹ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora 1998, p. 187.

¹⁴² LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental**: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

independentes da responsabilidade civil e são financiados por degradadores em potencial, que efetuam pagamento de quotas de financiamento para a reparação do dano.¹⁴³

Evidencia-se, portanto, que estes fundos são distintos do Fundo de reparação de bens lesados, oriundo das condenações em face do dano ocasionado, e instituído pelo art. 13 da Lei nº 1447.347 de 1985. Também não se confundem com o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA - trazido pela Lei 7.797 de 1989, e cujo objetivo é o desenvolvimento de projetos de uso sustentável dos recursos naturais.¹⁴⁵

Algumas vezes, a compensação ecológica parece confundir-se com a indenização. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a indenização é medida subsidiária, somente aplicável quando não é possível nem a restauração *in situ*, nem a compensação ecológica prevista no art. 84, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, não existem critérios jurídicos para a avaliação da indenização por danos ambientais, sendo recomendado, portanto, que a doutrina e a jurisprudência estabeleçam alguns parâmetros.¹⁴⁶

Percebeu-se que um dos avanços mais significativos dos sistemas normativos da Comunidade Européia e do português em relação ao brasileiro é no que diz respeito à preocupação marcante com a reparação da funcionalidade da área objeto de restauração. Embora a legislação constitucional brasileira estabeleça o dever de restauração dos processos ecológicos essenciais e, ainda que, a doutrina pátria endosse este dever, não é possível percebê-lo presente de forma evidente na legislação infraconstitucional e nas práticas de reparação do dano ambiental, como se espera de um Estado de Direito Ambiental.¹⁴⁷

¹⁴³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 214.

¹⁴⁴ Quanto ao primeiro, destaca-se que os valores arrecadados têm previsão de aplicação na recuperação de bens lesados, dentre outras. Este Fundo é regulamentado pelo Decreto federal nº 1.306 de 1994 e constitui-se das indenizações advindas das condenações em ação civil pública e multas decorrentes de decisões judiciais. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 255.

¹⁴⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 255.

¹⁴⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 255.

¹⁴⁷ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental:** considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

2.5 Excludentes de Responsabilidade

Cláusulas de exclusão de responsabilidade são cláusulas destinadas a excluir antecipadamente a responsabilidade em que, sem elas, incorreria o devedor, pelo não cumprimento da obrigação. Entretanto, elas também podem surgir no âmbito da responsabilidade extracontratual.

É o caso, por exemplo, dos casos fortuitos ou de força maior que são excludentes de responsabilidade prescritas expressamente como fatos necessários geradores de dano, cujos efeitos não são possíveis de se evitar ou impedir.

É oportuno esclarecer que a força maior diz respeito ao fato de a natureza superior às forças humanas, pelo estipulado no art. 393 do CC, excluir a responsabilidade do agente, enquanto o caso fortuito diz respeito a uma obra do acaso como, por exemplo, a quebra de uma peça, ocasionando uma lesão.¹⁴⁸

Sendo constatada, porém, a impossibilidade de se evitar ou impedir o fato, o devedor tem eliminada, então, qualquer obrigação de indenizar o mal sofrido pela vítima, frente à constatação de que o resultado danoso decorreu em virtude de fato externo a ele não imputável, concluindo-se, por meio desta que, a *necessidade* e a *inevitabilidade* são requisitos para a configuração de tal excludente de responsabilidade.¹⁴⁹

A necessidade se perfaz a partir do surgimento de um dano decorrente de um evento no qual o sujeito não contribuiu em nada para o seu estabelecimento, enquanto a inevitabilidade funda-se na impossibilidade de o agente impedir o dano. Portanto, se configurados tais elementos, há o rompimento donexo causal entre o fato do agente

¹⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 202.

¹⁴⁹ ARANTES DE PAULA, Carolina Bellini. Excludentes de Responsabilidade Civil Objetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p.133.

indigitado e o dano, atraindo para si os prejuízos causados e a sucessiva exclusão da responsabilidade daquele.¹⁵⁰

O fato de terceiro também é outra causa de excludente de responsabilidade civil, perfazendo-se nas situações em que o dano é provocado pela ação de terceiro estranho a ele, e não devido à conduta do suposto responsável, nem, tampouco, da vítima. Portanto, para que o fato de terceiro provoque a supressão do nexo causal entre a conduta do sujeito e o dano, dispensa-se a apreciação de sua imputabilidade e culpabilidade, sendo suficiente que esta ação seja a *única* causa do dano.¹⁵¹

Já a excludente consubstanciada na culpa exclusiva da vítima calca-se em sua conduta, a qual contribui privativamente para o resultado danoso, que elimina a relação de causa e efeito entre o ato do suposto agente e o prejuízo experimentado. O suposto autor atua meramente como instrumento da vítima. Desta feita, os males decorrentes da autolesão da vítima serão suportados somente e exclusivamente por ela. José Carlos Brandão Proença sustenta ainda que, quando a vítima causa dano a si mesma, deve responder pelos prejuízos e que o intuito do legislador nesses casos é sancionar ou castigar o lesado, fazendo-o suportar seu dano, com vistas a moldar sua conduta, prevenindo condutas irresponsáveis futuras.¹⁵²

A mais abalizada doutrina, todavia, tem se posicionado no sentido de que a teoria do risco integral torna inaplicáveis as excludentes, impossibilitando, também, a invocação da cláusula de não indenizar, dada a incompatibilidade destes institutos. A cláusula de não indenizar só é possível em obrigações passíveis de modificação convencional, o que não é o caso do Direito Ambiental.¹⁵³

¹⁵⁰ ARANTES DE PAULA, Carolina Bellini. Excludentes de Responsabilidade Civil Objetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p.133.

¹⁵¹ ARANTES DE PAULA, Carolina Bellini. Excludentes de Responsabilidade Civil Objetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p.138.

¹⁵² PROENÇA, Jose Carlos Brandão. **A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual**. Coimbra: Almedina, 1997. p. 62.

¹⁵³ DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. Responsabilidade civil por dano ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, p. 334, junho de 2005.

Isto se deve ao fato de que, se fossem admitidas tais excludentes, muitos danos ficariam sem reparação e, ademais, a teoria do risco integral pressupõe que o poluidor assumiu o risco de sua atividade e de todos os ônus inerentes a ela.¹⁵⁴

Neste sentido, expõe Milaré

[...] o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade. O interesse público, que é a base do Direito Ambiental, encontra na responsabilidade civil objetiva uma forma de convivência com a atividade particular voltada, normalmente, para o lucro ... a utilidade dos particulares não pode prejudicar a utilidade comum.¹⁵⁵

Todavia, não é pacífico entre os doutrinadores o entendimento da inaplicabilidade das excludentes no Direito Ambiental, ao passo que, a alegação de ser lícita a atividade com o fim de se eximir da obrigação de reparar, já foi consagrada entre eles como fato irrelevante.¹⁵⁶

Nada mais óbvio, deste modo, do que entender a irrelevância da licitude da atividade como mais uma consequência da aplicação da Teoria do Risco Integral e não como uma excludente.¹⁵⁷

¹⁵⁴ DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. Responsabilidade civil por dano ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, p. 334, junho de 2005.

¹⁵⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 434.

¹⁵⁶ DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. Responsabilidade civil por dano ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, p. 335, junho de 2005.

¹⁵⁷ DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. Responsabilidade civil por dano ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, p. 335, junho de 2005. Nesse sentido, Milaré ressalta que “[...] não se discute, necessariamente, a legalidade da atividade. É a potencialidade do dano que a atividade possa trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração”. MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 420.

3. O CASO DE CONTAMINAÇÃO EM PAULÍNIA/SP

3.1 Considerações do caso de contaminação em Paulínia/SP

Na década de 70, houve a cassação do registro da Shell Chemical Company, nos Estados Unidos da América, no que tange a produção e a comercialização de pesticidas, entre eles o aldrin, dieldrin e endrin, os quais visavam controlar as pragas que atacavam as produções de milho e de outras culturas, sendo, tais mencionados agentes tóxicos, verdadeiras ameaças cancerígenas ao ser humano (fato constatado a partir de testes em animais de laboratório que, posteriormente, desenvolveram a doença)¹⁵⁸.

Então, em 1974, a empresa em questão, adquiriu um terreno de 78,9hectares no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, próximo às margens do rio Atibaia, para a instalação de uma fábrica de praguicidas a fim de produzir esses mesmos produtos que anteriormente, nos Estados Unidos da América, haviam sido banidos de seu território. Já em 1977, a unidade fabril começou a atuar na formulação e na síntese de compostos organoclorados e organofosforados, sendo que, no ano seguinte, a Cetesb concedeu licença para a Shell prosseguir com o funcionamento da demanda¹⁵⁹.

Alguns meses dessa liberação concedida para a Shell, a Cetesb passou a receber reclamações da Petrobrás e dos moradores próximos ao local, acerca das emanções atmosféricas com forte odor tóxico, que causavam mal estar físico nos funcionários da Replan (Refinaria de Paulínia) e nos habitantes dos arredores.

Em julho de 1979, técnicos da Cetesb realizaram vistoria na área e verificaram a emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados. Ulterior inspeção

¹⁵⁸ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹⁵⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

foi efetuada em 1981, pela Cetesb, oportunidade em que houve a constatação de emissão de poluentes aéreos oriundos do vazamento em tanque de estocagem da matéria prima trimetilfosfite (TMP), entretanto, foi somente em 1989 que a Shell encaminhou à Cetesb, um pedido de licença para utilização de um aterro industrial que receberia as cinzas do processo de incineração e os efluentes oriundos das lagoas de evaporação, o qual foi deferido três anos depois¹⁶⁰.

A empresa Shell Brasil Ltda. se manteve no local, até 1995, quando uma parte da área que abrigada suas instalações foi vendida para a American Cyanamid CO., a qual exigiu a realização de uma auditoria ambiental como condição para a concretização do negócio. O resultado de tal auditoria foi a constatação da contaminação dos lençóis freáticos e do solo locais¹⁶¹.

Este novo fato ensejou uma autodenúncia, por parte da Shell, à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, resultando na elaboração de um termo de ajuste de conduta, cujo teor reconhecia a contaminação do solo e das águas subterrâneas pelos produtos aldrin, endrin e dieldrin, os quais, além do fato de serem cancerígenos, conforme outrora já mencionado, podem causar hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central, constatando-se, ainda, a presença em significativas quantidades de cromo, vanádio, zinco e óleo mineral¹⁶².

Assim, ficou determinado que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam dos poços artesianos contaminados.

Em 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A a qual continuou operando até 2002, quando os auditores fiscais do Ministério Público do Trabalho e Emprego interditaram o local em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho, sendo os moradores das chácaras do entorno, logo em seguida, removidos da área, tendo a Prefeitura de

¹⁶⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹⁶¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹⁶² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

Paulínia interditado o local, decretando, por conseguinte, o Estado de Calamidade Pública no Bairro Recanto dos Pássaros¹⁶³.

3.2 Ação Civil Pública

No caso do dano ambiental ocorrido em Paulínia/SP, foram ajuizadas, além de ações individuais, três ações civis públicas – duas perante a Justiça de Trabalho e uma perante a Justiça comum – visando à reparação dos prejuízos causados aos trabalhadores e à própria população do município.

Instituída pela Lei 7.347/85, a ação civil pública consiste em instrumento processual imprescindível para a efetiva tutela dos interesses de natureza essencialmente transindividual (quais sejam, os direitos os coletivos e difusos, sendo exemplo desse último, o direito a um meio ambiente equilibrado), que se mostra, também, mais apropriada à proteção de direitos apenas acidentalmente transindividuais (os chamados direitos individuais homogêneos).

Isso porque, a solução concentrada – ou, nas palavras de Kazuo Watanabe¹⁶⁴, de forma molecular – implica maior economia e celeridade processuais: evita a multiplicação desnecessária de ações, que por vezes veiculam demandas extremamente semelhantes, amenizando a sobrecarga do Poder Judiciário. Ademais, impede, ou ao menos reduz, a possibilidade de prolação de decisões distintas e até mesmo contraditórias, que acarretariam inevitável insegurança jurídica¹⁶⁵.

Reiterando toda a idéia de reparação que é exposta no capítulo primeiro, e tendo em vista que o dano ambiental, uma vez causado, é de difícil ou impossível reparação, ganha profunda relevância prática para o estudo dos provimentos de urgência que podem ser adotados na ação civil pública, quais sejam: a) tutela cautelar, que visa a assegurar a

¹⁶³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹⁶⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.797.

¹⁶⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 258. BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 382. Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, já destacou que “tanto quanto possível, considerado o direito posto, deve ser estimulado o surgimento do macroprocesso, evitando-se a proliferação de causas decorrentes da atuação individual”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RE 441.318/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 de outubro de 2005. DJ de 24.02.2006, p.24.

satisfação da pretensão de direito material que será (ou já esta sendo) discutida em outro processo, este chamado de principal, variando-se conforme se trate de cautela preparatória ou requerida *incidenter tantum*; b) tutela antecipada, que consiste na entrega, ao autor da ação coletiva, do próprio bem da vida que ele busca com julgamento definitivo da causa; c) tutela liminar, que corresponde ao adiantamento da prestação jurisdicional postulada, qualquer que seja a natureza em que ela se apresente (acautelatória¹⁶⁶ ou satisfativa), a qual, ao invés de ser concedida com o transito em julgado da sentença de procedência, é deferida *initio litis*¹⁶⁷.

Por meio de ação civil pública é possível obter condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou ainda ao pagamento de quantia em dinheiro¹⁶⁸, que deverá ser revertida aos Fundos de Defesa dos Direitos Difusos (quando a demanda verse acerca da tutela de interesses difusos), como ordena o art. 13 da referida Lei 7.347/85, “a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo ferido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais”¹⁶⁹.

Uma questão a ser açulada seria quando deste esforço reparatório, fosse além da capacidade de reparação ou de indenização por parte do poluidor, visto a possibilidade de falta de recursos de ordem financeira. Pensando nisso, o Direito Ambiental

¹⁶⁶ “Prevista no art. 4º da LACP, e, subsidiariamente, nos arts 796 e ss., do CPC, a tutela cautelar ambiental possui um campo de utilização bastante reduzido nos dias atuais, limitada que está a situações em que se busque apenas a garantia da tutela jurisdicional definitiva, esta discutida em outro processo. Nos demais casos, a hipótese é de tutela antecipada e não de cautelar, embora seja perfeitamente admissível a fungibilidade entre elas, adotando-se uma interpretação extensiva do disposto no art. 273, § 7º do CPC. Hoje, portanto, denota-se um constante esvaziamento da tutela cautelar ambiental, que passou a ser utilizada quase que exclusivamente com vistas à busca da atribuição de efeito suspensivo a recurso que não tenha ou, similarmente, da antecipação da tutela recursal”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 142.

¹⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 141.

¹⁶⁸ Art. 3º, da Lei 7.347/85: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 23 de setembro de 2009.

¹⁶⁹ AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental.** Disponível em: <http://www.esmarn.org.br>. Acesso em: 12 de setembro de 2011.

Internacional estuda as possibilidades da inserção de instituições de seguros, que garantam o recurso necessário para a reparação da lesão sofrida pelo meio ambiente¹⁷⁰.

A despeito de ainda pouco utilizado em nosso país, o seguro ambiental é tido como uma das melhores formas de garantir a reparação e a indenização pelos danos ambientais, pois ofereceria cobertura total sobre os prejuízos que porventura pudessem ocorrer. Seria a garantia da efetivação da responsabilidade civil ambiental, pelo menos quanto ao seu caráter pecuniário.¹⁷¹

3.3 Ações Cíveis Públicas Trabalhistas

O Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a ACPO – Associação de Combate aos POPS, ajuizou ação civil pública trabalhista (proc. nº 0022200-28.2007.5.15.0126) – que foi distribuída em 07.03.2007 – contra as empresas Shell Brasil Ltda e Basf S.A.

Expuseram que na década de 70, a empresa Shell se instalou em Paulínia, tendo como atividade principal a produção de praguicidas, o que acarretou num desastre ambiental que atingiu uma coletividade, abarcando, ainda, os trabalhadores que se ativaram no referido local.

Requereram então: i) a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos em 3% do lucro líquido por elas obtido em 2006, no valor de R\$ 6.222.200.000,00, devendo tal quantia ser revertida ao Fundo do Amparo do Trabalhador (FAT), ii) que as impetradas sejam condenadas a contratar plano vitalício de saúde para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços no pólo industrial de Paulínia (sejam empregados, terceirizados ou autônomos), seus familiares, bem como em favor de todos os trabalhadores que prestaram algum tipo de serviço, nas chácaras situadas no bairro Recanto dos Pássaros, no período compreendido entre a instalação da empresa Shell, no mencionado local, até quando do encerramento de suas atividades, iii) que seja com concedido plano de saúde, com ampla divulgação, para que todos os trabalhadores tivessem a oportunidade de se habilitarem ao direito, e que as demandadas fossem condenadas à

¹⁷⁰ AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br>. Acesso em: 12 de setembro de 2011.

¹⁷¹ AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br>. Acesso em: 12 de setembro de 2011.

contratação de empresa que anotasse os tratamentos conferidos a cada um dos trabalhadores envolvidos na contaminação, bem como que se abstivessem de explorar qualquer atividade econômica nas áreas contaminadas. Pugnaram ainda, os autores, pela antecipação dos efeitos da tutela, arbitrando o valor da causa em de R\$ 6.222.200.000,00¹⁷².

Em 28.05.2007 foi realizada audiência, tendo sido integrado ao pólo passivo da lide, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra entes Poluidores e Maus Fornecedores e a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ).

Novas audiências foram realizadas em 03.07.2007 e em 13.09.2007, das quais participaram representantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Secretaria Municipais de Saúde, tal a gravidade do problema narrado na presente ação¹⁷³.

Como não foi possível obter acordo entre as partes e, em 10.12.2008 foram antecipados, parcialmente os efeitos da tutela. Nessa ocasião determinou-se, em síntese, que as rés contratassem plano de saúde vitalício, que não exigisse nenhuma carência, para todos os trabalhadores que tenham atuado no Recanto dos Pássaros, bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações. Ademais, foi ordenada a divulgação da notícia da decisão na mídia¹⁷⁴ a fim de que os beneficiados pudessem se habilitar¹⁷⁵.

¹⁷² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁷³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁷⁴ Determinou-se a divulgação da notícia da decisão “em dois domingos consecutivos, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, em suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo [...] ao menos em duas das TVs a seguir indicadas, a saber, Globo, Record e SBT, em duas oportunidades”. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁷⁵ Tal obrigação foi imposta “Sob pena de multa diária ora fixada em face da gravidade da situação em R\$ 100.000,00 reversível por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador”. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

Dessa decisão as rés impetraram mandado de segurança com pedido de liminar (número 5200-34.2009.5.15.0000). A referida liminar foi parcialmente concedida, determinando-se a suspensão, tanto para a Shell, quanto para a Basf, de todos os prazos fixados para o cumprimento da antecipação de tutela deferida, assim como a aplicação de multa diária até o julgamento da ação de segurança¹⁷⁶. Determinou-se, também, a reunião desse “writ”, ao Mandado de Segurança nº 001800-94.2009.5.15.0000, a fim de que fossem apreciados simultaneamente.

Contudo, quando do julgamento dos referidos mandados de segurança, a liminar, anteriormente concedida, foi revogada. Concedeu-se, em parte, a ordem de segurança para determinar “a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica”¹⁷⁷, sendo a pena de multa por dia de atraso, cominada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)¹⁷⁸.

Em audiência realizada em 05.08.10, ficou determinada a reunião da ação civil pública – ACP número 0022200-28.2007.5.15.0126 à ACP número 0068400-59.2008.5.15.0126 que foi ajuizada pelo ATESQ e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região, para que julgamento conjunto, em face da existência de conexão¹⁷⁹.

¹⁷⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹⁷⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹⁷⁸ Da decisão proferida nos Mandados de Segurança, foi interposto recurso ordinário pela Basf S.A. perante o TST, mas foi negado seguimento, por ser considerado intempestivo, em 04.04.2011. A Basf apresentou ainda, pedido de antecipação de tutela recursal, objetivando a sustação dos efeitos da referida decisão. (Proc. Número TST – Pet – 41661-85.2010.5.00.000). Tal pedido foi parcialmente acatado pelo Ministro Milton de Moura França para, em síntese, no que tange a requerente, restringir a obrigação de custear as despesas com o atendimento médico, nutricional, terapêutico e fisioterapêutico, além de deter as possíveis internações hospitalares apenas aos seus empregados, seus respectivos filhos, e aos prestadores de serviços que trabalharam no período em que atuou no pólo industrial de Paulínia/SP, e para suspender a aplicação da multa cominatória, assim como a divulgação na mídia e imprensa televisiva, impostas à requerente. Houve, então, a interposição de um agravo de instrumento visando destrancar o referido recurso ordinário, que teve seu seguimento negado, tendo sido assim os autos conclusos no TST, pelo Ministro Relator Pedro Paulo Teixeira Manus, em 12.09.2011, onde se encontra até agora.

¹⁷⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do

3.3.1 A aplicabilidade do nexo de causalidade

O julgamento das mencionadas ações ocorreu, em primeira instância, em 19.08.10. Na ocasião, a juíza sentenciante concluiu ser absolutamente indene de dúvida a contaminação do local em que atuaram as empresas Shell e Basf, ressaltando parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, que constatou não apenas a concentração de metais pesados e pesticidas clorados no solo e nas águas subterrâneas, como ainda concluiu que a contaminação decorreu da existência de instalações inadequadas, bem como de operações e procedimentos errôneos.

A magistrada destaca a gravidade do dano ambiental, salientando que:

A situação mostrou-se tão séria que, anos após a denúncia realizada pela própria empresa que contaminou a localidade, para se proceder às escavações no local, faz-se necessária a utilização de equipamentos de proteção individual. A 4m da superfície do terreno, o aquífero tem grandes concentrações de “drins” e outros produtos tóxicos, sendo certo que aldrin, dieldrin e endrin continuam presentes a 0,1 de profundidade.¹⁸⁰

Ademais, salienta que não merece prosperar a alegação das empresas rés no sentido de que não poderiam ser responsabilizadas pelo dano, na medida em que teriam fornecido equipamento de proteção aos trabalhadores e adotado todas as medidas cabíveis para evitar a contaminação.

Isso porque todos os procedimentos específicos adotados pelas rés não impediram a ocorrência de diversos acidentes, que culminaram em vazamentos ou derramamentos. Ademais, a utilização de equipamentos pelos empregados não foi suficiente para neutralizar a toxicidade dos materiais utilizados “tanto porque presentes no ar, quanto no solo, quanto na água”, de modo que a contaminação dos indivíduos ocorreu não apenas “nos momentos em que se encontravam em seus postos de trabalho, mas em todo o período em que se encontravam no Recanto dos Pássaros”¹⁸¹

Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁸⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁸¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do

A juíza fundamenta ainda tal entendimento em inúmeros documentos acostados aos autos, elaborados por diversos órgãos e instituições, como o Ministério da Saúde, o Ministério Público, a Cut, o Cedec, o Dieese e o Unitrabalho. O “Observatório Social” elaborado por essas quatro últimas entidades, além de demonstrar a contaminação causada no município de Paulínia, noticia também que:

a contaminação ao meio ambiente produzida em algumas localidades em que instalada a empresa; mas, sobretudo, na Vila Carioca, na Cidade de São Paulo, exatamente nas mesmas condições daquela produzida em Paulínia (SP). A Shell tem outras denúncias de contaminação em inúmeras outras localidades [...]. Mas, no caso das contaminações ocorridas na Vila Carioca e em Paulínia [...] são relevantes porque os produtos químicos¹⁸² encontrados são altamente persistentes, tóxicos e bioacumulativos no organismo humano¹⁸³.

Imprescindível mencionar ainda, que, consoante exposto na mencionada sentença, as empresas réis, sobretudo a Shell, tinham total conhecimento da periculosidade dos produtos por ela utilizados. Com efeito, consta que:

o mais chocante, neste caso, é que as empresas réis, notadamente a primeira delas, tinha pleno conhecimento, desde 1970, do dano causado pelos produtos por ela manipulados. A Shell, que teve a produção banida dos Estados Unidos, singelamente transferiu para Paulínia o parque fabril. E a Basf não foi mais cautelosa: sabedora da contaminação existente no local, que já havia sido denunciada e que já era discutida vastamente em Paulínia, ainda assim se instalou no mesmo sítio.¹⁸⁴

A magistrada faz, então, menção a trecho do voto da Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho quando do julgamento do Mandado de Segurança

Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁸² A mencionada sentença especifica quais os produtos químicos presentes no Recanto dos Pássaros, narrando que “Foram encontrados no local em que antes estavam instaladas a Shell e a Basf os seguintes contaminantes: [...] diocloroetano, aldrin, benzeno, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, dieldrin, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano”, dentre outros. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁸³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁸⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

nº 00052-2009-000-15-00-0 (interposto pelas rés contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela), por ela relatado, no qual ressalta que as ações civis públicas em tema visam a proteção de bens maiores – como a o próprio direito a vida – direitos considerados indisponíveis, que têm esteio em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)¹⁸⁵.

Com efeito, o direito à vida funciona como sustentáculo de direitos outros, como a integridade física e a saúde. Afinal, consoante leciona José Afonso da Silva “agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital”¹⁸⁶.

Outrossim, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade, estão diretamente ligados à tutela do meio ambiente, afinal, dependem “do equilíbrio deste para que sejam plenamente assegurados, como se infere do próprio art. 225, *caput*, da Constituição da República¹⁸⁷. Enfatizando tal ideia, a relatora, no mencionado voto, transcreve trecho da obra de Valério de Oliveira Mazzuoli, segundo o qual:

No sentido empregado pelo art. 225, *caput*, do Texto Constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *prius* lógico do direito à vida, sem o qual este não se desenvolve sadiamente em nenhum de seus desdobramentos [...].

A saúde dos seres humanos não existe somente uma contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza [...] para se aquilatar se esses elementos estão em

¹⁸⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

¹⁸⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 198/199.

¹⁸⁷ Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 de agosto de 2011

estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos¹⁸⁸.

Foi afastado o argumento da Shell no sentido de que não havia consenso, na época da instalação do parque fabril, sobre os efeitos danosos dos elementos por ela manejados. Afinal, constavam informações acerca da periculosidade desses produtos nos próprios manuais disponibilizados pela empresa. Afirmando que apenas não havia entendimento pacífico sobre **todos** os efeitos danosos desses elementos, a magistrada salienta que exatamente essa falta de consenso ensejaria a aplicação dos princípios da cooperação, do poluidor-pagador e, sobretudo, o princípio da precaução¹⁸⁹.

Acerca deste último, vale destacar trecho da Declaração de Wingspread, segundo o qual “quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ao à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidos cientificamente”¹⁹⁰.

Com efeito, o princípio da precaução não visa a dificultar o progresso econômico, mas a fazer com que ele ocorra de forma adequada. Assim, implica que a empresa deve suportar todos os efeitos decorrentes de suas escolhas, inclusive no que diz respeito aos danos, ainda que potenciais, acarretados ao meio ambiente e à saúde humana. Consoante entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

Em matéria de meio ambiente, as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e da prevenção com o objetivo de evitarem-se os danos, visto que, ao contrário de outras áreas, a indenização a posteriori é quase impraticável. – O princípio da prevenção está associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem

¹⁸⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 97 - 123, abril/junho de 2004.

¹⁸⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁹⁰ ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POLUENTES. Disponível em: http://www.acpo.org.br/princ_precaucaio.htm. Acesso em 23 de setembro de 2011.

com a natureza, sem danificar-lhe os elementos essenciais. O segundo prende-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras¹⁹¹.

Demais, restou consignado da referida sentença o fato de ser prescindível a aferição de culpa por parte das rés, tendo em vista que a responsabilidade por dano ambiental tem cunho objetivo¹⁹². Da mesma forma, “independe do fato de as rés terem atuado com autorização do Poder Público e mediante a obtenção das licenças legais. O que importa, no caso, é a relação de causa e efeito entre a atividade danosa e os danos ocorridos”.¹⁹³

Esse, de fato, é o entendimento predominante, valendo destacar que:

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço [...] uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano¹⁹⁴.

Tem-se, assim, a possibilidade de vislumbre e análise daquilo que foi exposto ao longo de todo o segundo capítulo, no que tange à desnecessidade de aferição do fato se uma determinada ação - que resultou na ocorrência de um dano ambiental -, deva ser considerada como se tratando de um ato lícito ou ilícito, bem como se ela se deu em decorrência de conduta dolosa ou culposa de seu agente. O que importa, aqui, é a simples ocorrência do ato danoso, além da relação de causa e efeito que, no suposto ato, se instaurou.

¹⁹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag 1401435. Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de junho de 2011. DJ 28.06.2011. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁹² Na ocasião, a magistrada ressaltou ainda que “ainda que não se admita a aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, é certo que as rés agiram, para dizer o mínimo, com culpa. Basta que se analise a réplica [...] diversas irregularidades praticadas pelas impetradas, apontando os documentos que as provas, mormente no que tange à incineração e eliminação de resíduos”. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁹³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 578797/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 05 de outubro de 2004. DJ 20/09/2004, p. 196. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011

Importante mencionar, ainda, que, conforme também já exposto no capítulo segundo deste trabalho, quando não for possível a identificação dos reais agentes do ato que ocasionou a degradação, que os causadores sejam abarcados pela teoria da probabilidade, onde o detentor de poderes, poderá através do uso das generalizações, abranger os possíveis destinatários da obrigação de reparação do mal feito, em questão.

No que tange à empresa Basf S.A, a sentença destaca a improcedência de suas alegações, no sentido de que não poderia ser responsabilizada pela contaminação. Afinal, ela não apenas adquiriu imóvel sabidamente contaminado – expondo seus empregados a um ambiente de trabalho com condições inadequadas – com ainda adotou procedimento irregular no desmonte dos equipamentos contaminados.

3.3.2 *O quantum indenizatório*

Tendo em vista todos esses fundamentos, foi deferido os pedidos dos autores para que as rés fornecessem os meios para que os trabalhadores tivessem o devido atendimento e acompanhamento das condições de saúde, a fim de tratar aqueles que já apresentaram doenças decorrentes da contaminação e também a fim de possibilitar o precocemente eventual diagnóstico de problemas de saúde nos demais¹⁹⁵.

Contudo, em vez de determinar a contratação de plano de saúde a todos os trabalhadores, como havia feito quando da concessão da antecipação de tutela, a magistrada seguiu o entendimento do Egrégio Regional, que, reformando a referida decisão antecipatória, entendeu ser mais apropriada o custeio prévio das despesas necessárias com o tratamento dos trabalhadores.

Salientou-se, ainda, cumpre destacar, que o deferimento da antecipação de tutela deveria ter sido realizado na propositura da ação, o que apenas não ocorreu em razão do procrastinamento do feito, por parte das rés, tendo estas agendado reuniões de tentativas de

¹⁹⁵ Consoante protocolo elaborado pelo SUS para atendimento dos trabalhadores em comento, aferiu-se a necessidade de acompanhamento médico nos quinze anos seguintes, prazo que, inclusive, poderia ser estendido indefinidamente, de acordo com as circunstâncias”. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

conciliação, das quais em nada colaboravam, e não promoviam qualquer encaminhamento para a resolução do conflito.

Por essa razão, no que diz respeito ao período que permeou a antecipação de tutela (com as alterações dadas pela segunda instância) e a sentença, em sendo impossível deferir de maneira retroativa o pagamento de plano de saúde ou mesmo do reembolso de prévio com despesas destinadas à manutenção da saúde, converteu-se, a obrigação de quitar todas as despesas com a manutenção da saúde dos trabalhadores e de seus dependentes (nascidos no curso ou após a prestação de serviços), na obrigação de pagar o valor mensal de RS: 1.500,00, para repor o direito que as vítimas perderam.

Assim, esse valor foi calculado pelo número de meses que permeia a data da propositura da presente ação (07.03.2007) e a data em que efetivado o comitê e iniciado o reembolso das despesas. Assim, cada pessoa que se habilitar ao auferimento do benefício supracitado, implica no recebimento de RS: 64.500,00, valor este que será acrescido mensalmente de RS: 1.500,00, se não iniciados os reembolsos até setembro de 2010, sendo este valor acrescido ainda de juros de mora e de correção monetário a partir do proferimento da presente decisão (19.08.2010), ou do vencimento da obrigação, quanto a eventuais parcelas que forem ao valor acrescidas, em caso de descumprimento¹⁹⁶.

Destaca a juíza que, a comoção ocorrida em Paulínia, em virtude da contaminação produzida no Recanto dos Pássaros, pode ser facilmente comparada àquela ocorrida quando da famosa explosão no Golfo do México, em 20.04.2010, onde, após o mencionado infortúnio, foram despejados uma quantidade incomensurável de petróleo no mar, por um longo período, projetando em cada indivíduo da região, a sensação de dano coletivo e impotência diante do fato ocorrido.

3.3.3 Sobre o dano moral coletivo

Sobre dano moral coletivo, dispõe o Desembargador Federal Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, nos autos do processo número 00626-2000-043-15-85-3, do E. TRT. 15º Região:

¹⁹⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

Acerca do dano moral coletivo e sua viabilidade postulatória, não se pode olvidar que o próprio conceito de acesso à Justiça vem sendo constantemente atualizado [...], já sendo superado [...] o modelo individualista do processo.

A partir do desenvolvimento de uma visão social dos direitos [...], não se pode mais negar validade às vias postulatórias mais amplas, destinadas, por meio do exercício de jurisdição, a conferir efetividade aos comandos normativos em relevo.

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais [...]. O homem, antes indivíduo, agora ganha proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada [...].

Na expressão de Noberto Bobbio, essa multiplicação ocorreu porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela, porque foi estendida a titularidade de alguns direitos [...] porque o próprio homem [...] é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade [...].

Portanto, [...] as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade civil [...] e passou a ter relevância, a reparação [...] dos danos patrimoniais, [...] individuais [...] danos morais (ou extrapatrimoniais) coletivos.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, segundo melhor doutrina da qual comungo, *à agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade*, como bem salienta, mais uma vez, XISTO THIAGO DE MEDEIROS NETO *in verbis*:

‘[...] pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo¹⁹⁷.

É patente que a comunidade dos trabalhadores das empresas rés sofreu um dano moral coletivo, não havendo margem para a interposição de medida reparatória e compensatória de dano ambiental, e, por conseguinte, determina a juíza que, o pedido realizado pelos autores quanto ao valor a ser arbitrado o dano, deverá ser acolhido – e apesar

¹⁹⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

do valor pleiteado parecer desproporcional, ele representa apenas 3% do que as empresas rés lucram¹⁹⁸.

A magistrada arbitrou então a indenização a título de danos morais coletivos em R\$ 622.200.000,00 – acrescido de juros e correção monetária, desde a data da propositura da ação, até o seu efetivo pagamento – que deve ser revertido ao FAT. Compara ainda a juíza que, se forem medidas, a quantia supramencionada com o montante equivalente aos custos com a manutenção da saúde dos trabalhadores, o valor fixado se mostra ínfimo, pois, as rés deixaram de gastar algo como RS: 64.500.000,00 a títulos de despesas médicas.¹⁹⁹

Salienta a juíza que, o valor acima descrito é igual ao montante que o SUS gasta para manter a saúde dos trabalhadores que foram desamparados e lesados pelas rés, tão somente no período que tramitou a ação, sendo correto concluir que, durante todo o período de existência deste problema, o valor que foi despendido pelo poder público visando sanar aquilo que o dano deteriorou, sequer será minimamente coberto com o valor da indenização ora fixado.

Portanto, quanto ao processo 0022200-28.2007.5.15.0126, assim restou, em síntese, descrito o dispositivo da decisão: a) Extinguir o feito, pois incompetente a Justiça do Trabalho quanto aos trabalhadores que se ativaram nas Chácaras do entorno, e, quanto aos familiares; b) Julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo; para custear previamente as despesas com assistência médica; para constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento acima referido; a conferirem ampla divulgação à notícia, entre 19h00 e 21h00 horas, nas TVs de maior audiência, em duas oportunidades, observados o interregno de dois dias; a pagarem RS: 64.500,00, a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, indenização substitutiva da obrigação de fazer, e que se refere ao período compreendido entre a data da propositura da presente ação

¹⁹⁸ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

¹⁹⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

até 30.09.2010, sendo acrescido mais RS: 1.500,00 por mês, caso não provido o reembolso mensal das despesas nos meses vindouros²⁰⁰.

Já quanto aos pedidos realizados na ação reunida (ACP nº 0068400-59-2008-5-15-01260, consignou-se, acerca dos danos morais individuais, que o sofrimento de quem adquire doenças causadas pela contaminação é enorme, mas, assim como a simples possibilidade de gerar um filho com anomalias genéticas ou que venha a desenvolver uma doença é, também, muito intensa e desestruturante e, não há como negar que a conduta das demandadas trouxe muito abalo para toda uma população e para trabalhadores da empresa²⁰¹.

Assim, as rés são condenadas a pagar indenização por danos morais a cada um dos trabalhadores sendo o valor fixado em R\$ 20.000,00 por ano de trabalho, ou fração superior a seis meses, corrigido e acrescido de juros. Quanto à reintegração ou indenização, a juíza entendeu serem absolutamente indevidas.

Da referida sentença foram interpostos recursos ordinários²⁰² pelas rés e pelo Ministério Público do Trabalho – sendo que o deste último não foi conhecido, na medida em que o próprio recorrente informou que não pretendia modificar a decisão, mas apenas estava se antecipando a eventual nulidade da decisão por julgamento *extra petita*. Já aos

²⁰⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

²⁰¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

²⁰² A fim de que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelas rés, foram ajuizadas ações cautelares inominadas com pedido de liminar – nº 0013200-86.2010.5.15.0000, ajuizada pela Shell e nº 0000587-97.2011.5.15.0000, ajuizada pela Basf. Quanto à primeira (ação nº 0013200-86.2010.5.15.0000), o TRT da 15ª Região negou o pedido de liminar, razão pela qual foi apresentado pedido de reconsideração. Como esse não fora julgado no prazo de três semanas (e segundo, a Shell, o relator teria adiantado que não o faria nas semanas seguintes), foi interposto, também pela Shell, Reclamação Correicional perante o TST (58343-18.2010.5.00.0000). Nesta reclamação, foi concedida liminar, em 29/09/10 (Proc. TST nº 58343-18.2010.5.00.0000 – decisão monocrática). Todavia, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental dessa decisão, tendo havido ainda a apresentação de pedido de reconsideração pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região, juntamente com a ATESEQ (Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas) e a ACPO (Associação de Combate aos POPS). Quando do julgamento destes (ou seja, do agravo regimental e do pedido de reconsideração), a liminar foi revogada parcialmente (Proc TST –CorPar-58343-18.2010.5.00.0000). Já no que tange à segunda (ação nº 0000587-97.2011.5.15.0000), em decisão monocrática do Desembargador Dagoberto Nishina, foi negada a liminar, sendo ainda a requerente (BASF) ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Por essa razão, foi interposta Reclamação Correicional perante o Tribunal Superior do Trabalho (nº 1875-97.2011.05.00.0000), que foi julgada improcedente (Reclamação nº 1875-97.2011.05.00.0000).

recursos das empresas Shell e Basf, por sua vez, foi negado provimento, não se tendo notícia da interposição de recurso de revista.

3.4 Ação civil pública interposta perante a Justiça Comum

O Ministério Público do Estado de São Paulo, juntamente com o Município de Paulínia e a Sociedade de Amigos e Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros de Paulínia ingressaram com ação civil pública justiça comum (autos nº 428.01.2001.003084-5, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Paulínia) em face da empresa Shell, almejando a reparação dos danos causados pela contaminação à população vizinha do parque fabril da ré.

Impende salientar que, em regra, o meio ambiente, bem de uso comum, é visto como direito difuso, ou seja, um direito indivisível, pertencente a uma coletividade indeterminada, sendo a ação civil pública o principal instrumento para a sua tutela jurisdicional²⁰³.

Todavia, é sabido que uma mesma situação fática pode gerar a violação de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, de forma simultânea – podendo todos eles serem tutelados por meio da mesma ação coletiva. Consoante salienta Leonardo Bessa:

O objeto da ação é exteriorizado pela causa de pedir e pela tutela requerida, que pode se desdobrar em múltiplos pedidos e formulações: simples, cumulado, sucessivo, alternativo, eventual. Um mesmo fato pode ensejar diferentes pretensões jurídicas, que por seu turno podem ser jurisdicionalizadas por meio de *uma única* ação coletiva com *cumulação de pedidos* ou, alternativamente, por intermédio de várias ações coletivas²⁰⁴.

Exemplo claro dessa situação, são os danos acarretados pela contaminação ambiental, decorrente da atuação da Shell, aos moradores de Paulínia. Nesse caso, o dano ao meio ambiente culminou também em danos individuais, de forma homogênea (ou seja, com origem comum), que igualmente podem ser tutelados por meio de demanda coletiva. Ao que tudo indica, esse foi o principal foco da ação civil pública em tela, na qual os autores pleitearam a condenação da ré:

²⁰³PASQUA, Juliana Aparecida Zanini Della. **Ação civil pública e o direito ambiental**. Disponível em: http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_acao_civil_publica_e_o_direito_ambiental.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

²⁰⁴BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 391.

à obrigação de fazer consubstanciada em patrocinar o tratamento de saúde que cada morador intoxicado venha a necessitar até que receba alta médica, bem como a obrigação de fazer consubstanciada em privar toda a população do bairro ‘Recanto dos Pássaros’ das fontes de exposição dos contaminantes até a obtenção de alta médica’.²⁰⁵

Inicialmente, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré removesse todos os moradores do Bairro Recanto dos Pássaros e que custeasse todos os exames necessários para diagnóstico e acompanhamento da saúde dos moradores prejudicados com a poluição, quais sejam os “exames determinados pela equipe médica da Vigilância Sanitária Municipal ou pelos médicos e hospitais que a ré incumbir de realizar diagnósticos e tratamentos”.²⁰⁶

Dessa decisão, a Shell interpôs Agravo de Instrumento (nº 260.256-5/3-00) – sendo negado o pedido de efeito suspensivo, inclusive após a interposição de agravo regimental. Na ocasião, a agravante informou que já havia removido os moradores – levando ao reconhecimento de perda parcial do objeto – mas requereu a suspensão da determinação da realização de exames a critério das autoridades do município, ou que, subsidiariamente, fosse avaliada por perito judicial a necessidade de tais exames.²⁰⁷

Quando do julgamento do dito recurso, reconheceu-se a contaminação acarretada pela agravante, restando consignado que:

Inúmeros laudos e pareceres revelam que, em razão da atividade desenvolvida pela agravantes, diversas substâncias químicas e tóxicas estão presentes no solo do Bairro Residencial Recanto dos Pássaros, substâncias essas capazes de prejudicar a saúde dos moradores. O que se apresenta controverso, [...] ‘é a extensão da contaminação, a magnitude a continuidade dos seus efeitos para o meio ambiente e a saúde dos moradores do local’.²⁰⁸

²⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pelo magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva. Paulínia, SP, 08 de maio de 2006. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Público. AI nº 260.256-5/3-00. Relator: José Habice. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2003. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²⁰⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Público. AI nº 260.256-5/3-00. Relator: José Habice. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2003. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Público. AI nº 260.256-5/3-00. Relator: José Habice. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2003. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

3.4.1 Sobre a comprovação do dano moral coletivo

Com base no que foi acima defendido, reconheceu-se a necessidade da realização de exames para diagnóstico e tratamento de patologias porventura desenvolvidas pelos moradores. Entretanto, entendeu-se que por o Município de Paulínia figurar no pólo ativo da ação, seria mais adequado²⁰⁹ que um perito nomeado pelo juízo determinasse os exames que deveriam ser realizados.

E, em se tratando de violação de direito coletivo, não é cabível a prova do dano, que, apenas sob o prisma individual, revela-se pela existência de dor ou sofrimento. Muitas vezes não se pode precisar a dimensão do dano para os integrantes da comunidade afetada, principalmente quando este deriva de degradação ambiental e de sua repercussão na saúde dos trabalhadores que foram expostos a compostos químicos altamente nocivos. Oportuno salientar que, o dano moral coletivo, não está vinculado ao número de indivíduos atingidos, mas sim, diz respeito ao bem que se pretendem tutelar e que possui natureza coletiva. Assim expõe a Ministra Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 1.057.274:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base.

O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

[...] não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses da massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ)²¹⁰.

²⁰⁹ Na oportunidade, o desembargador relator consignou que “se por um lado não se pode afirmar a parcialidade da Prefeitura de Paulínia em determinar os exames a serem realizados pela ré, é certo que a Municipalidade é autora litisconsorte da ação civil pública ajuizada e, em que pese a prevalência do interesse público defendido por ela, um perito (ou uma equipe deles) nomeado pelo juízo propiciará tratar a questão de forma mais eqüidistante”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Público. AI nº 260.256-5/3-00. Relator: José Habice. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2003. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 1057274/RS. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 01 de dezembro de 2009, DJe 26/02/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

O processo teve normal seguimento, sendo proferida em 08 de maio de 2006 decisão de saneamento do processo, na qual foram analisadas as preliminares suscitadas na contestação. Dentre elas merece destaque a alegação de ilegitimidade ativa dos autores.

3.4.2 Da legitimidade para ajuizar uma ação civil pública

No que diz respeito ao Ministério Público, concluiu-se se incumbe a essa instituição a defesa do meio ambiente, ele tem legitimidade para promover esse tipo de demanda, consoante entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.²¹¹

Em verdade, há, atualmente, entendimento no sentido de que o Ministério Público tem, em casos como esse, verdadeiro dever de agir. Consoante salienta Juliana Aparecida Zanini Della Pasqua:

O entendimento que tem predominado é o de que, com relação ao Ministério Público o disposto no art. 5º da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado em consonância com regra do art. 81 do Código de Processo Penal, para se como obrigatório o exercício da ação civil pública, identificada hipótese que enseje o seu ajuizamento, afastando-se a aplicação do princípio dispositivo, sendo assim, é atribuído ao Ministério Público um verdadeiro dever de poder de agir.

Em relação aos demais legitimados ativos, ou seja, as entidades da administração direta, indireta e fundacional e associações civil, vigora em sua plenitude o princípio dispositivo, podendo a ação civil pública ser ou não por eles proposta²¹².

Diferentemente das outras preliminares, foi acatada, todavia, a arguição de ilegitimidade do Município de Paulínia, com a sua conseqüente extromissão da demanda, ao fundamento de que ele não possuiria interesse jurídico na causa.²¹³

²¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pelo magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva. Paulínia, SP, 08 de maio de 2006. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²¹² Não obstante, a própria autora salienta que “Se presente a degradação ambiental o Ministério Público deve demandar a ação não se admitindo com efeito, a recusa deste em tomar as providências do fato danoso, mas se o mesmo órgão entender inexistir fundamento para o ajuizamento da demanda coletiva, por não identificar hipótese de lesão ao meio ambiente, não há como exigir a propositura da ação”. PASQUA, Juliana Aparecida Zanini Della. **Ação civil pública e o direito ambiental**. Disponível em: http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_acao_civil_publica_e_o_direito_ambiental.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

²¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pelo magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva. Paulínia, SP, 08 de maio de 2006. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

Tal entendimento, entretanto, mostrou-se em desacordo com disposição da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.038/90 (CDC), que conferem expressamente legitimidade ativa às pessoas jurídicas pertencentes à Administração direta. Afinal,

A Lei nº 7.347/85 atribui ao Ministério Público, à União, aos Estados e aos Municípios, às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações civis, a legitimação para a propositura da ação civil pública em defesa do meio ambiente, optando o legislador pela solução de conferir o direito de ação a organismos público e privados reputados como representativos dos interesses da sociedade na preservação da qualidade ambiental, evitando um monopólio do exercício da ação por um único ente legitimado²¹⁴

Já no que tange à Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro do Recanto dos Pássaros de Paulínia, reconheceu-se sua legitimidade, mesmo que não atendido o requisito do prazo mínimo de constituição (art. 5º, V, “a”, da Lei 7.347/85 e art. 82, IV, da Lei 8.078/90²¹⁵). Isso porque tal associação foi criada com a finalidade específica de defender os moradores em razão do fato (contaminação) sobre o qual versa a demanda. Demais, a exigência desse requisito iria de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual, admitindo-se que a dita associação complete um ano de constituição já no curso do feito²¹⁶.

Nesse ponto, vale destacar a lição de Kazuo Watanabe, segundo o qual “Para os fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Vale

²¹⁴ PASQUA, Juliana Aparecida Zanini Della. **Ação civil pública e o direito ambiental**. Disponível em: http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_acao_civil_publica_e_o_direito_ambiental.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

²¹⁵ Como lembra Juliana Aparecida Zanini Della Pasqua, o art. 5º, § 4º da Lei 6.938/81 dispõe que o “requisito da préconstituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. PASQUA, Juliana Aparecida Zanini Della. **Ação civil pública e o direito ambiental**. Disponível em: http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_acao_civil_publica_e_o_direito_ambiental.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011. Vale observar que tanto o CDC (art. 82, §1º), quanto a Lei nº 7.347/85 (art. 5º, §4º) preveem, igualmente, a possibilidade de dispensa do requisito de constituição prévia no prazo de um ano.

²¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pelo magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva. Paulínia, SP, 08 de maio de 2006. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

dizer, estão eles permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional”²¹⁷.

Ainda a título de preliminares²¹⁸, alegou a Shell que a dita associação não poderia representar adequadamente a coletividade envolvida, tendo em vista que nem todos os moradores estariam de acordo com a desocupação, de modo que o direito objeto da demanda seria heterogêneo. Todavia, tal preliminar foi igualmente rejeitada, pois “se é verdade que o direito à habitação se reveste de relevância, não menos verdade é que bens de relevância jurídica muito maior são a vida e a saúde dos moradores”.²¹⁹

A última preliminar aduzida pela ré foi no sentido de que haveria falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica no pedido. Entretanto, consoante reconhecido na supracitada decisão de saneamento, “o pedido é claro e não discrepa das pretensões guiadas pelos critérios da responsabilidade civil aquiliana. Fala-se na espécie do clássico conceito da *restitutio ad integrum*”²²⁰. Assim, se a empresa ré causou o dano, tem o dever de repará-lo, em toda a sua extensão.

Acerca do referido princípio, leciona Sérgio Cavalieri Filho que:

É velho o princípio da *restitutio in integrum*, a própria razão de ser da indenização. Busca-se com ela recolocar a vítima, tanto quanto possível, na situação anterior à lesão. A indenização é proporcional ao dano sofrido pela vítima, já que o objetivo da indenização – tornar indene – é reparar o dano o mais completamente possível. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto [...]²²¹.

A responsabilidade civil por dano ambiental, além de ser regida, naturalmente, por esse princípio, apresenta algumas peculiaridades. A esse respeito, Juliana

²¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio e dos consumidores**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.180.

²¹⁸ Além das preliminares aí mencionadas, a Shell suscitou outras, como carência de ação pela adoção de meio inadequado, que foi igualmente rejeitada.

²¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pelo magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva. Paulínia, SP, 08 de maio de 2006. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pelo magistrado Maurício Simões de Almeida Botelho Silva. Paulínia, SP, 08 de maio de 2006. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²²¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 114.

Aparecida Zanini Della Pasqua observa que “quanto a reparação do dano ambiental, prevê a Constituição Federal, em seu art. 225”, determina que todas as “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”. E complementa, ratificando tudo aquilo que foi previamente exposto, no que concerne ao princípio do poluidor pagador – pela busca da reparação ambiental -, concomitante à idéia da prevenção e precaução:

As sanções penais e administrativas têm um caráter de castigo. Por outro lado, a reparação do dano busca a recomposição daquilo que foi destruído, quando possível. Ambas as hipóteses procuram impor um custo ao poluidor e cumprem dois objetivos principais: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou terceiros. A reparação não visa apenas reparar a agressão à natureza, mas também a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais²²².

A referida decisão de saneamento ensejou a interposição de dois agravos de instrumento – nº 627.490-5/5-00 e nº 650.269-5/0-00. O primeiro destes foi interposto pelo Município de Paulínia, questionando sua exclusão do polo passivo, ao qual foi dado provimento, reconhecendo-se a sua legitimidade. Isso porque reconheceu-se que a ação em tela vai além dos interesses individuais e patrimoniais dos cidadãos eventualmente prejudicados, tutelando interesse difuso de toda a comunidade municipal.²²³

Já o segundo agravo foi interposto pela Shell, que se insurgiu contra o fato de não terem sido admitidas as demais preliminares por ela argüidas (carência de ação, ilegitimidade ativa, falta de representatividade adequada, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido), alegando ainda – tal como fizera em primeira instância – que não haveria prevalência dos interesses comuns sobre os individuais. O Tribunal de Justiça de São Paulo, todavia, rejeitou o mencionado recurso.

Dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento supracitados foram opostos embargos de declaração pela Shell, onde a Ré alegava que haveria obscuridade

²²² PASQUA, Juliana Aparecida Zanini Della. **Ação civil pública e o direito ambiental**. Disponível em: http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_acao_civil_publica_e_o_direito_ambiental.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

²²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Câmara Especial do Meio Ambiente. AI nº 627.490-5/5-00. Relator: Aguilar Cortez. São Paulo, SP, 14 de junho de 2007. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

quanto à destinação em tese da ação civil pública e desta ação ajuizada para garantir direitos individuais e divisíveis, sendo, porém, ambos rejeitados.

Não satisfeita com a decisão proferida nos supracitados embargos declaratórios (ED em AI nº 627.490-5/7-01) – de forma, ao que tudo indica, meramente protelatória – a ré interpôs recurso especial (REsp nº 1.154.747/SP) perante o Superior Tribunal de Justiça²²⁴, alegando violação dos arts. 6º e 535, do CPC e do art. 1º da Lei 7.347/85.

Apreciando o referido recurso, o Ministro Humberto Martins (relator), em decisão monocrática, reconheceu a inexistência de infringência ao art. 535, mas apenas irresignação da Shell com o conteúdo da decisão vergastada.

3.4.3 Ação Coletiva X Ação Individual

Quanto às demais violações alegadas, entendeu o relator que o caso em tela ultrapassa o âmbito dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada, alcançando direitos transindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável, negando-se, assim, provimento ao recurso especial.²²⁵

A Shell, no entanto, interpôs Agravo Regimental, a fim de levar a questão à Segunda Turma do STJ, que todavia, ratificou a decisão monocrática que indeferira o recurso. Salientou-se aqui, mais uma vez, que o dano em tela perpassa os direitos patrimoniais da população e que uma mesma situação de fato pode culminar em violação a direitos difusos, coletivos e individuais, simultaneamente. Demais, demonstrou-se que ainda que se tratasse tão somente de direitos individuais homogêneos, persistiria a relevância social da questão, suficiente para autorizar a utilização da ação civil pública.²²⁶

Com efeito, as ações civis públicas, inclusive aquelas destinadas a tutela de direitos individuais homogêneos, já deixaram de ser uma inovação processual, tendo,

²²⁴ No Tribunal de Justiça de São Paulo foi negado seguimento ao referido recurso especial. No entanto, a Shell interpôs recurso de agravo, nos termos do art. 544, do CPC, ao qual se deu provimento, a fim de que o especial fosse levado a julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

²²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.157.747/SP. Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2010. DJ 05.03. 2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

²²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. AgRg no REsp 1154747/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 06 de abril de 2010, DJe 16/04/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

atualmente, ampla aceitação. Afinal, a reivindicação coletiva constitui a forma ideal de resolução de conflitos, uma vez que os concentra em um único procedimento, em vez de dar ensejo a inúmeros litígios, submetidos a diversos juízes, cujas decisões podem ser conflitantes.

Durante o processamento de todos esses recursos, a ação civil pública teve seu trâmite normal – na medida em que nenhum dos recursos interpostos era dotado de efeito suspensivo.

Desse modo, em 07 de abril de 2010 foi proferido despacho pelo juízo monocrático aventando a possibilidade de se estar diante de uma perda superveniente de interesse de agir, pois a ação sob estudo pretende tutelar direitos individuais homogêneos.²²⁷

Com efeito, apesar de o dano ambiente resultar inevitavelmente em dano a direito difuso – qual seja, o direito meio ambiente saudável –, buscou-se por meio da ação civil pública em tela a reparação dos danos sofridos pelos moradores.

E consoante leciona Leonardo Roscoe Bessa, a melhor forma de identificar a natureza da tutela pretendida não é propriamente considerar o direito material discutido. Em verdade, sob o ponto de vista processual, a espécie de interesse defendido na ação (difuso, coletivo ou individual homogêneo) dependerá do conteúdo e extensão do pedido e da causa de pedir formulados pelo autor, permitindo identificar os beneficiários atuais e potenciais da tutela pleiteada²²⁸.

Cumprido destacar, entretanto, que os autores de ação individual podem não se beneficiar dos efeitos do processo coletivo. Isso se dá quando, ajuizada demanda coletiva com pedido e causa de pedir coincidentes aos da ação individual, o demandante desta última tomar conhecimento da ação coletiva e não requerer a suspensão do processo individual, no

²²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pela magistrada Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves. Paulínia, SP, 07 de abril de 2010. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²²⁸ BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 390.

prazo de trinta dias, consoante o disposto no art. 104, do CDC²²⁹. Em outras palavras, esse diploma oferece duas opções ao autor de ação individual:

- a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* (nos termos dos incs. I a II do art. 103 c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos do resultado desfavorável (excepcionado expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, *in utilibus*). [...]
- b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado *secundum eventum litis* adotados pelo Código.²³⁰

Esse foi o entendimento adotado pela magistrada na decisão em comento, que salientou que:

Parece-nos coerente que, havendo uma ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, as pessoas cujos direitos estão sendo amparados em referida ação devam escolher se querem se sujeitar ao resultado do processo individual ou suspender este, em proveito do coletivo²³¹

O que ocorre é no caso em questão é que, após o ajuizamento da ação coletiva, vários moradores do bairro Recanto dos Pássaros – titulares dos direitos objetos da ação civil pública – ingressaram com ações individuais, requerendo o custeio pela ré de

²²⁹ Vale ressaltar que apesar de o art. 104 fazer remissão apenas aos direitos difusos e coletivos (art. 81, parágrafo único, I e II, CDC), ele também é aplicável aos direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC). Afinal, consoante ressalta Ada Pellegrini Grinover, “Observe-se e retifique-se, antes de mais nada, um erro de remissão contido no art. 104: a referência do dispositivo “aos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incs. II e III do artigo anterior” deve ser corrigida como sendo à coisa julgada “a que aludem os incs. I, II e III do artigo anterior”, e isto porque a coerência interna do dispositivo exige a relação entre a primeira (primeira parte do art. 104) e a segunda remissão (acima), pelo que não se pode excluir da segunda a menção ao inc. I do art. 103 que, ademais, se sujeita ao mesmo regime previsto no inc. II. Quando muito, poder-se-ia entender a segunda remissão como feita aos incs. I e II do art. 103, levando em conta a própria ordem de indicação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* e *ultra partes*) GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al. Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 963.

²³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al. Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 963/964.

²³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pela magistrada Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves. Paulínia, SP, 07 de abril de 2010. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

tratamentos de saúde. Assim, “se, estando cientes da pendência da ação coletiva, os moradores ingressaram com ações individuais, é porque elegeram estas demandas particulares para a defesa de seus interesses, ficando submetidos a seus resultados”²³².

Desse modo, a magistrada entendeu questionável a perpetuação do interesse de agir no que tange à ação civil pública – ao argumento de que se quantidade significativa de indivíduos, titulares dos direitos homogêneos, já buscaram a tutela individual, não haveria interesse na manutenção da demanda coletiva. Por essa razão, ela determinou que a serventia certificasse:

quais são as ações individuais em curso contra a ré, o nome de todos seus autores, a data de seu ajuizamento, a menção na petição inicial acerca da existência desta ação civil pública (ou ver se foi feito o edital) e se em seus objetos existe o pedido de tratamento de saúde²³³.

Demais, determinou que fosse oficiada à 2ª Vara, para que fornecesse certidão de igual teor. Portanto, existe atualmente a possibilidade de a referida ação civil pública ser extinta, sem julgamento de mérito, a depender do resultado dos levantamentos que serão obtidos em atendimento à determinação daquela magistrada.

²³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pela magistrada Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves. Paulínia, SP, 07 de abril de 2010. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

²³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pela magistrada Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves. Paulínia, SP, 07 de abril de 2010. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

CONCLUSÃO

O reconhecimento dos direitos transindividuais, ocasionado pelo aumento significativo das relações massificadas, ensejou a reformulação de várias regras do direito processual, a fim de viabilizar a tutela dos interesses desta natureza.

Cediço é que o Direito perfaz-se na regulamentação das relações da vida em sociedade podendo-se afirmar também, por outro lado, que o Direito não teria razão de existir se não houvesse a sociedade, com seu inerente dinamismo – verdadeira mola propulsora que impulsiona a evolução deste referido instituto em questão, importante frisar.

Assim sendo, o fato é que o Direito deve ser visto como uma manifestação da sociedade, devendo também, ser interpretado e aplicado segundo os anseios e os ditames desta coletividade.

Tem-se que, a elevação do direito ambiental à categoria de direito fundamental emergiu a partir da Conferência de Estocolmo²³⁴, que elevou a noção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patamar de um direito essencial do ser humano.

Desta feita, é de extrema importância que seja efetuada e concretizada a proteção ambiental, fazendo-se necessária para isso uma consciência ecológica em torno da idéia de que o meio ambiente é patrimônio de toda a coletividade, abandonando-se, assim, a concepção arraigada e individualista, na qual inexistia formação voltada para o todo/social,

²³⁴ A Conferência de Estocolmo foi o acontecimento isolado que mais influenciou na evolução do movimento ambientalista internacional.

não mais sendo possível, portanto, dispor de seus recursos livremente e de maneira impensada.

Portanto, com o reconhecimento dos direitos de caráter essencialmente transindividuais (tal como o direito ao meio ambiente equilibrado), mostrou-se imprescindível o desenvolvimento de instrumentos coletivos de tutela jurisdicional. Ademais, considerando-se, sobretudo, os princípios da instrumentalidade e da economia processual, seria irracional exigir, dentro de uma sociedade onde a praticidade e a rápida troca de informações são ferramentas essenciais, que, havendo dano de grandes proporções, cada uma das pessoas que se encontrem naquela mesma situação fática e jurídica tenha que ajuizar uma demanda individual.

Ora, a referida atitude ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, com uma causa de pedir equivalente, e, muitas vezes, com finalidade comum, cuja única variante seria os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa²³⁵.

Assim, a adoção de uma única ação que abrange diversas outras problemáticas semelhantes, parece, por assim dizer, no mínimo mais razoável, em virtude da segurança e celeridade que oferece.

Celeridade esta tão estimada dentro do processo trabalhista. Tanto é verdade que, nas duas ações instauradas²³⁶, resultantes do dano ambiental ocorrido em Paulínia, aquela que foi ajuizada em prol dos trabalhadores, visivelmente oferece um amparo mais

²³⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 625.249/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 15 de agosto de 2006. DJ 31.08.2006, p. 203. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 25 de setembro de 2011.

²³⁶ Em verdade são três as ações civis públicas. No entanto, uma foi ajuizada na justiça comum, enquanto que as outras duas foram, ajuizadas na seara trabalhista, foram reunidas em virtude do próprio princípio da economia processual já anteriormente mencionado.

eficaz aos ex-empregados das empresas tidas como Rés. Afinal, nela já foi proferida decisão de mérito e já se encontra em sede de uma instancia maior, restando apenas unificar os entendimentos do tribunal em questão, qual seja, o Tribunal Superior do Trabalho, bem como aferir se eles, de fato, estão de acordo com a Constituição Federal.

Enquanto isso, na outra ação que corre paralelamente a esta (qual seja, a ação civil pública, em trâmite na Justiça Comum), não houve sequer a prolação de sentença, tendo apenas os moradores sidos retirados de seus lares, devido à grave ameaça a que estavam submetidos.

Destarte, é possível afirmar que, embora muito se tenha discutido acerca da importância da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como sobre as variadas formas de concretizá-la, pouco, de fato, foi e está sendo aplicado, conforme se verifica no andamento do caso do dano ambiental em questão, em virtude dos indivíduos ora lesados se encontrarem, ainda hoje, sem nenhum direito concreto, ao menos vislumbrado, de ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Cumprido destacar, ainda, que em casos como esse seria razoável se investigar também a responsabilidade do Estado, que conferiu o licenciamento ambiental para o indevido funcionamento das empresas. Assim, em situações como essa, o dano ambiental que porventura se perfizer, deveria ter sua responsabilidade vinculada não somente ao(s) agente(s) direto(s) e indireto(s) causador (es) do fato, mas também se ao próprio Estado, por não ter efetuado a ideal proteção ao bem comum em questão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Aspectos da responsabilidade rivil em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br>. Acesso em: 12 de setembro de 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1ª edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária de ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ARANTES DE PAULA, Carolina Bellini. Excludentes de Responsabilidade Civil Objetiva. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **O princípio do poluidor pagador e a reparação do dano ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIM, Antônio Herman. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 5-52, 1998.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 740, p. 53-95, jun. 1997.

BORGES. Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por dano ambiental. **Revista Amazônia Legal** Cuiabá Ano 1 n. 1 p. 83-100 jan.-jun. 2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 114.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 de agosto de 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Apud* WAMBIER, Luis Rodrigues. **Liquidação do dano: aspectos substanciais e processuais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DECLARAÇÃO DA ECO-92 SOBRE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.. Disponível em: <http://www.abdl.org.br/article/view/1824/1/247>. Acesso em 06 de setembro de 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentário ao Novo Código Civil: da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. Responsabilidade civil por dano ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VI, n. 6, p. 321-339, junho de 2005

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 27.

GANDINI, João Agnaldo Donizete; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>. Acesso em 12 de setembro de 2011.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução por Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997.

GOLDEMBERG, José. A degradação ambiental no passado. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 06 de junho de 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HERRERO, Luis M. Jiménez. *Desarrollo sostenible: transición hacia la evolución global*. Madrid: Ediciones Pirámide, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil**: aspectos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 08 de setembro de 2009. Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal instituídas pela Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/inst_normativa/2009_Instr_Norm_reservalegal_5.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

KHOURI, Paulo R. Distribuição de risco, responsabilidade civil: quebra de dever. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coord.). **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo, 2011.

LAYRARGUES, Philippe Pomier, **A Cortina de Fumaça**: o discurso empresarial verde e a racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998.

LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 16 de agosto de 2011

LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 23 de setembro de 2009.

LEITE, Ana Lucia Tostes de Aquino e MININNI-MEDINA, Nana. **Educação ambiental**: curso básico à distância: educação e educação ambiental I. Brasília: MMA, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental:** considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2011.

LITTLE, Paul E. (Org.). **Políticas ambientais no Brasil:** análises, instrumentos e experiências. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Responsabilidade civil: dano ecológico: processo civil dos poluidores. *Revista Jutitia*, São Paulo, v. 48, n 133, p. 63-69, 1986.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio e dos consumidores.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.180.

MCCORMICK, John. Rumo ao Paraíso *apud* ALVES, Carina da Cunha. *et. al.* O direito fundamental a um meio ambiente sadio e a necessária sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** Setembro de 2008. Volume 3. N. 3, p. 77-89. Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n3/a6.pdf>. Acesso em 04 de setembro de 2011.

MADRID. Daniele Martins. A Evolução do Instituto da Responsabilidade Civil na Era do Direito Pós Moderno. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/view/1434/1370>. Acesso em 12 setembro de 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 97 - 123, abril/junho de 2004.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MILARÉ, Édís *Apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação do dano:** aspectos substanciais e processuais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 116.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/ctgt.cfm>. Acesso em 21 de setembro de 2011.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. *Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies. Recommendation C (72) 126*. Disponível em: <http://www.oecd.org>. Acesso em 08 de setembro de 2011.

PASQUA, Juliana Aparecida Zanini Della. **Ação civil pública e o direito ambiental**. Disponível em: http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_ação_civil_pública_e_o_direito_ambiental.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: RT, 2005.

PROENÇA, Jose Carlos Brandão. **A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual**. Coimbra: Almedina, 1997. p. 62.

REIS, Jorge Luiz Britto Cunha. Licenciamento ambiental – procedimentos do licenciamento ambiental. Disponível em <http://www.sinfra.mt.gov.br/storage/webdisco/2010/03/29/outros/8e01b6b1f7f27fed7558f2aca9b92d63.pdf>. Acesso em 21.07.2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; AMIGO, Bianca Neves. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston e DA ROCHA, Maria Vital. (Coordenadores) **Responsabilidade Civil Contemporânea – Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. Editora Atlas. São Paulo. 2011.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1998. p. 36-37

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile em droit français*. Paris: Librairie Générale de Droit, 1951, v. 1, p. 349.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Márcia dos Santos. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em 06 de setembro de 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RE 441.318/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 de outubro de 2005. DJ de 24.02.2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 37.354/SP. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF, 30 de agosto de 1995, DJ 18/09/1995, p. 29954. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 972.902/RS. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 25 de outubro de 2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 15 de setembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 1057274/RS. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 01 de dezembro de 2009, DJe 26/02/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. AgRg no REsp 1154747/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 06 de abril de 2010, DJe 16/04/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag 1401435. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de junho de 2011. DJ 28.06.2011. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.157.747/SP. Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2010. DJ 05.03. 2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 1ª Câmara de Direito Comercial. Apelação Cível nº 1998.000924-3. Relator: Nilton Macedo Machado. Florianópolis, SC, 27 de outubro de 1998. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em 15 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pelo magistrado Maurício

Simões de Almeida Botelho Silva. Paulínia, SP, 08 de maio de 2006. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP. Ação Civil Pública nº 2409/2001. Decisão interlocutória proferida pela magistrada Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves. Paulínia, SP, 07 de abril de 2010. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 135.914-1, rel. Godofredo Mauro. In: SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Câmara Especial do Meio Ambiente. AI nº 627.490-5/5-00. Relator: Aguilar Cortez. São Paulo, SP, 14 de junho de 2007. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Câmara Especial do Meio Ambiente. AI nº 650.269-5/0-00. Relator: Aguilar Cortez. São Paulo, SP, 31 de janeiro de 2008. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Câmara Especial do Meio Ambiente. ED no AI nº 627.490-5/7-01. Relator: Aguilar Cortez. São Paulo, SP, 23 de agosto de 2007. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 23 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Público. AI nº 260.256-5/3-00. Relator: José Habice. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2003. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 20 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 21ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70012552014. Relator: Francisco José Moech. Porto Alegre, RS, 10 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em 06 de setembro de 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 00052-2009-000-15-00-0. Relator: Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho. Campinas, SP, 03 de julho de 2009. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 23 de setembro de 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Sentença proferida nas Ações Cíveis Públicas nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e nº 0068400-59.2008.5.15.0126. Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Paulínia, SP, 19 de agosto de 2010. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2011.

VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VAZ, Sabrina Milano. **Responsabilidade Civil Ambiental**. 2007, p.?. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006. vol. IV.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. vol. IV.